Substitutivo
AP 07.12.89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENSAGEM Nº500/84)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: COM. CONST. JUST. RED.

À COM. CONST. JUST. RED. em 16 de MAIO de 19 89

PROJETO N.º 4895 DE 1984

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado HORÁCIO FERRAZ, em 2/6/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 60
Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
1

CJT
13/03/85
DP.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(MENSAGEM Nº 500/84)

(DO PODER EXECUTIVO)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -

PROJETO N.º 4.895 DE 1984

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 12 de dezembro de 19 84

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Arnaldo Prieto, em 06/03/85 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 1.984

(DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 500/84)

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

R 1.10

Redistribua-se as Comissoes: (Res. 6/89)
1. Constituicao e Justica e Redacao

2. _____

3. _____

Em 04 / 05 / 89. Presidente

ORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º É dever do Poder Público a proteção especial de documentos de arquivo como elementos de prova e instrumentos de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos, organicamente acumulados, produzidos ou recebidos por pessoa física e instituições públicas ou privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento.

Art. 3º Ao Ministério da Justiça, por intermédio do Arquivo Nacional, compete definir as diretrizes da política arquivística do País.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
02

CAPÍTULO II
Dos Arquivos Públicos

Art. 4º São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições governamentais de âmbito federal, estadual ou municipal, em decorrência de suas funções administrativas, judiciárias ou legislativas.

Parágrafo único. Os arquivos públicos são inalienáveis e imprescritíveis.

Art. 5º Os arquivos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se arquivos correntes os conjuntos de documentos em curso, ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes, cabendo sua administração ao órgão a que estejam vinculados.

§ 2º Consideram-se arquivos intermediários os conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que aguardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária.

§ 3º Consideram-se arquivos permanentes os conjuntos de documentos de valor probatório e informativo que devam ser preservados, respeitada a sua destinação final.

Art. 6º Os documentos integrantes dos arquivos correntes, efetuadas as operações de avaliação e seleção, serão periodicamente transferidos para os arquivos intermediários.

Art. 7º Desde que se verifiquem as condições previstas no § 3º do artigo 5º, os arquivos intermediários de âmbito federal serão recolhidos periodicamente ao Arquivo Nacional, para fins de arquivamento permanente.

Parágrafo único. O Arquivo Nacional poderá adotar o regime de descentralização administrativa para o estabelecimento de arquivos intermediários e permanentes em diferentes regiões do País.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 8º É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa com referência a documentos ostensivos de arquivos permanentes.

Parágrafo único. Legislação especial estabelecerá normas para acesso e pesquisa relativamente a documentos sigilosos ou que, por sua natureza e condições, imponham restrições de consulta a arquivos permanentes.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 9º São arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições não governamentais, famílias ou pessoas físicas, em decorrência de suas atividades específicas e que possuam uma relação orgânica perceptível através do processo de acumulação.

Art. 10 Os arquivos privados cuja localização e valor tenham sido identificados pelo Arquivo Nacional, ou por instituição equivalente no âmbito estadual ou municipal, poderão ser classificados como arquivos de interesse público, na forma e condições previstas no regulamento desta lei.

Art. 11 A Classificação de arquivos privados como arquivos de interesse público não transfere à União os direitos a eles relativos, nem implica seu recolhimento automático a arquivos públicos.

Art. 12 Os documentos de acervo dos arquivos de entidades religiosas e produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam, desde já, classificados como arquivos de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional.

Art. 13 O Arquivo Nacional poderá celebrar convênios destinados a estabelecer regime especial de consulta aos documentos referidos no artigo anterior.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
04.

CAPÍTULO IV

Da Organização Sistêmica na Administração de Arquivos

Art. 14 As atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas no Sistema Nacional de Arquivo, constituído pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições.

§ 1º As entidades públicas componentes do Sistema de que trata este artigo ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central, quanto às atividades nele compreendidas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculados.

§ 2º Funcionará junto ao Arquivo Nacional o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão consultivo para questões técnicas ou científicas referentes aos arquivos e para questões de política arquivística do País.

Art. 15 Serão fixados no regulamento desta lei a composição e objetivos do Sistema, assim como as competências dos órgão e entidades que o integram.

Art. 16 Ao Arquivo Nacional, como Órgão Central, compete, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas:

I - exercer funções normativas de coordenação e integração nacional de arquivos; e

II - supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
05

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 17 Os arquivos públicos estaduais e municipais deverão dispensar proteção aos documentos públicos produzidos e acumulados por instituições públicas estaduais e municipais.

Art. 18 Os documentos integrantes de arquivos permanentes, na forma em que foram definidos pelo § 3º do artigo 5º desta lei, não poderão, sob nenhuma circunstância ou pretexto, ser eliminados ou destruídos.

Art. 19 Aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente será responsabilizado penal, civil e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 20 Os arquivos públicos ou privados, classificados na forma desta lei, não poderão:

I - ser exportados ou transferidos para o exterior;

II - ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito o ato praticado com violação deste artigo.

Art. 21 Na alienação de documentos de arquivos privados considerados necessários à preservação do patrimônio arquivístico, a União, por intermédio do Arquivo Nacional, exercerá preferência na aquisição.

Art. 22 Fica criado no Arquivo Nacional o Registro Geral de arquivos privados.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 984.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

MENSAGEM Nº 500

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Brasília, em 03 de dezembro de 1 984.

João Figueiredo.

COMISSÕES PERMANENTES - 82 - SECRETARIA GERAL

E.M. 0587

Em 30 de novembro de 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que define as bases para a constituição de uma política nacional de arquivos públicos e privados e determina o órgão público que exercerá as atribuições do Poder Público nesse campo de atividades.

É dever do Estado dispensar proteção especial ao patrimônio documental do país. A Constituição Federal, no seu artigo 180 e respectivo parágrafo único, estabelece que "o amparo à cultura é dever do Estado", ficando "sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas".

Nos países que já tem definida uma política nacional de arquivos, vem sendo constante a relação entre a importância adquirida pelo patrimônio documental nacional e a elaboração e aprovação de uma legislação arquivística. No final do século XIX e início do XX, a maioria dos países da Europa aprovou estatutos legais voltados principalmente para a preservação de um

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

patrimônio documental considerado essencialmente histórico. Durante a Segunda Guerra Mundial surgem as primeiras preocupações com uma nova concepção arquivística, menos voltada para o documento histórico e mais preocupada com a eficiência administrativa e com a racionalização da informação de grandes massas documentais, como é o caso nos Estados Unidos e no Canadá.

A partir dos anos sessenta, países que conquistaram sua autonomia nacional produziram novas leis arquivísticas: uns inspirados na organização administrativa de suas antigas metrópoles coloniais, outros introduzindo inovações capazes de ser incorporadas por estruturas administrativas recentemente institucionalizadas. Com a difusão da informação de conteúdo técnico, expandiu-se o movimento de modernização da legislação arquivística. Alguns países decidiram adaptar seus estatutos legais às novas condições de uma administração moderna e aos recentes conhecimentos técnicos da área de gerência da informação.

No Brasil, o Arquivo Nacional foi previsto desde a Constituição de 1824, porém só criado em 1838. E, durante muitas décadas, levado mais pela tradição, funcionou como órgão incumbido de recolher, guardar, classificar e conservar o patrimônio documental do país.

Nas últimas décadas, procedeu-se tanto à racionalização como à modernização da administração pública federal. Em conseqüência da especificação das áreas de competência ministerial, tornou-se imperioso definir regras programáticas capazes de dar ao Arquivo Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, sustentação legal no que diz respeito às suas atribuições previstas na Constituição Federal, no Decreto-lei nº 200 e nas Diretrizes da Presidência da República. Por outro lado, necessário seria conformar essa instituição às modernas exigências da teoria e da técnica arquivística, voltadas cada vez mais para o pleno controle da informação documental, e de uma visão ampla e generosa da constituição de uma política nacional de arquivos.

Assim, o Anteprojeto de Lei que ora tenho a hon

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ra de submeter à apreciação de Vossa Excelência conceitua e classifica os arquivos públicos dentro da moderna orientação arquivística. Serão públicos os arquivos quando produzidos por instituições governamentais de âmbito federal, estadual ou municipal em decorrência de suas funções executivas, legislativas ou judiciárias. São estabelecidas a inalienabilidade e a imprescritibilidade dos arquivos públicos.

O Anteprojeto define, ainda, as três idades do documento. A primeira é marcada pelo percurso nos diversos setores da instituição em que é produzido a fim de que venha a atingir o seu objetivo, e coincide com sua estada nos arquivos correntes. Na segunda idade, que corresponde à estada no arquivo intermediário, o documento vive sob o regime de co-gestão: continua pertencendo ao órgão que o produziu, mas já sob a guarda do Arquivo Nacional. A terceira idade é a que o considera de valor permanente, depois de passar por um processo de avaliação e descarte, quando então é incorporado definitivamente ao patrimônio do país.

É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa quanto a documentos de arquivos permanentes, estimulando especialmente o desenvolvimento da pesquisa, observadas as normas internacionais.

No que se refere aos arquivos privados, instituiu-se uma classificação para o acervo de documentos que apresentem interesse público. Estes, como os arquivos públicos, não poderão ser exportados ou transferidos para o exterior, qualquer que seja a forma dessa transferência, nem poderão ser alienados ou a qualquer título dispersos em sua unidade documental.

O Anteprojeto dispõe, ainda, sobre a organização administrativa do setor de arquivos. Nesse campo as atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas num Sistema Nacional de Arquivos pelos órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições. O Arquivo Nacional é o Órgão Central do Sistema, competindo-lhe, entre outras

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

atribuições, exercer as funções normativas, de coordenação e integração nacional de arquivos e supervisionar a administração dos arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Junto ao Arquivo Nacional funcionará um órgão consultivo: o Conselho Nacional de Arquivos.

Finalmente, o Anteprojeto objetiva impedir a destruição de documentos de arquivos permanentes, inclusive com definição de responsabilidade, institui um direito de preferência no caso de alienação de arquivos privados considerados necessários à proteção do patrimônio arquivístico, e cria no Arquivo Nacional um Registro Geral de arquivos privados.

Este é o Anteprojeto de Lei que submeto à alta consideração de Vossa Excelência. Se encaminhado ao Congresso Nacional e transformado em Lei, virá suprir as autoridades federais num setor até então desprovido de disciplinação legal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito.

Ibrahim Abi-Ackel

IBRAHIM ABI-ACKEL
Ministro da Justiça

Aviso nº 644 - SUPAR.

Em 03 de dezembro de 1 984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4 895, DE 1 984

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MACIEL

R E L A T Ó R I O

Com esta proposição, oriunda da Mensagem nº 500/84, do Presidente da República, disciplina-se a política nacional de arquivos públicos e privados.

A proposição consta dos seguintes Capítulos:

- Disposições gerais;
- Dos arquivos públicos;
- Dos arquivos privados;
- Da organização sistêmica na administração de arquivos, e
- Disposições finais.

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça acompanha a Mensagem presidencial e esclarece:

" É dever do Estado dispensar proteção especial ao patrimônio documental do país. A Constituição Federal, no seu artigo 180 e respectivo parágrafo único, estabelece que " o amparo à cultura é dever do Estado", ficando "sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os nomumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Entendo que o projeto é constitucional e jurídico por que obedece ao modelo fixado pela Lei Maior quanto à competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea a).Outrossim, a iniciativa é legítima, eis que está prevista no art. 56. O Congresso Nacional deve apreciar esta matéria (art. 43, caput) visando à edição de lei ordinária (art. 46, item III), a ser posteriormente apreciada pelo Presidente da República.

Quanto à técnica legislativa, nada a objetar.

FACE AO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4 895, de 1984, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 23.8.84

DEPUTADO ARNALDO MACIEL

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.895/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, José Tavares - Vice-Presidente, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Jorge Arbage, José Burnett, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Aluízio Campos, Brabo de Carvalho, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, José Penedo, Arnaldo Maciel e Sérgio Murilo.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985

Deputado LEORNE BELÉM
Presidente

Deputado ARNALDO MACIEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 500/84

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.895, de 1984, a que se refere o parecer).

GER 20.01.0007.6 - (FEV/85)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 4.895, de 1984

(Do Poder Executivo

MENSAGEM N.º 500/84

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º É dever do Poder Público a proteção especial de documentos de arquivo como elementos de prova e instrumentos de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2.º Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos, organicamente acumulados, produzidos ou recebidos por pessoa física e instituições públicas ou privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento.

Art. 3.º Ao Ministério da Justiça, por intermédio do Arquivo Nacional, compete definir as diretrizes da política arquivística do País.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos

Art. 4.º São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições governamentais de âmbito federal, estadual ou municipal, em decorrência de suas funções administrativas, judiciárias ou legislativas.

Parágrafo único. Os arquivos públicos são inalienáveis e imprescretíveis.

Art. 5.º Os arquivos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1.º Consideram-se arquivos correntes os conjuntos de documentos em curso, ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes, cabendo sua administração ao órgão a que estejam vinculados.

§ 2.º Consideram-se arquivos intermediários os conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que aguardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária.

§ 3.º Consideram-se arquivos permanentes os conjuntos de documentos de valor probatório e informativo que devam ser preservados, respeitada a sua destinação final.

Art. 6.º Os documentos integrantes dos arquivos correntes, efetuadas as operações de avaliação e seleção, serão periodicamente transferidos para os arquivos intermediários.

Art. 7.º Desde que se verifiquem as condições previstas no § 3.º do art. 5.º, os arquivos intermediários de âmbito federal serão recolhidos periodicamente ao Arquivo Nacional, paar fins de arquivamento permanente.

Parágrafo único. O Arquivo Nacional poderá adotar o regime de descentralização administrativa para o estabelecimento de arquivos intermediários e permanentes em diferentes regiões do País.

Art. 8.º É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa com referência a do-

COMISSÕES PERMANENTES - SF - CONFERÊNCIA DE

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
21

cumentes ostensivos de arquivos permanentes.

Parágrafo único. Legislação especial estabelecerá normas para acesso e pesquisa relativamente a documentos sigilosos ou que, por sua natureza e condições, imponham restrições de consulta a arquivos permanentes.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 9.º São arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições não governamentais, famílias ou pessoas físicas, em decorrência de suas atividades específicas e que possuam uma relação orgânica perceptível através do processo de acumulação.

Art. 10. Os arquivos privados cuja localização e valor tenham sido identificados pelo Arquivo Nacional, ou por instituição equivalente no âmbito estadual ou municipal, poderão ser classificados como arquivos de interesse público, na forma e condições previstas no regulamento desta lei.

Art. 11. A classificação de arquivos privados como arquivos de interesse público não transfere à União os direitos a eles relativos, nem implica seu recolhimento automático a arquivos públicos.

Art. 12. Os documentos de acervo dos arquivos de entidades religiosas e produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam, desde já, classificados como arquivos de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional.

Art. 13. O Arquivo Nacional poderá celebrar convênios destinados a estabelecer regime especial de consulta aos documentos referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Organização Sistêmica na Administração de Arquivos

Art. 14. As atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas no Sistema Nacional de Arquivo, constituído pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições.

§ 1.º As entidades públicas componentes do Sistema de que trata este artigo ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central, quanto às atividades nele compreendidas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculados.

§ 2.º Funcionará junto ao Arquivo Nacional o Conselho Nacional de Arquivos — CONAR, órgão consultivo para questões técnicas ou científicas referentes aos arquivos e para questões de política arquivística do País.

Art. 15. Serão fixados no regulamento desta Lei a composição e objetivos do Sistema, assim como as competências dos órgãos e entidades que o integram.

Art. 16. Ao Arquivo Nacional, como Órgão Central, compete, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas:

I — exercer funções normativas de coordenação e integração nacional de arquivos; e

II — supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 17. Os arquivos públicos estaduais e municipais deverão dispensar proteção aos documentos públicos produzidos e acumulados por instituições públicas estaduais e municipais.

Art. 18. Os documentos integrantes de arquivos permanentes, na forma em que foram definidos pelo § 3.º do art. 5.º desta Lei, não poderão, sob nenhuma circunstância ou pretexto, serem eliminados ou destruídos.

Art. 19. Aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente será responsabilizado penal, civil e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Os arquivos públicos ou privados, classificados na forma desta Lei, não poderão:

I — ser exportados ou transferidos para o exterior;

II — ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito o ato praticado com violação deste artigo.

Art. 21. Na alienação de documentos de arquivos privados considerados necessários à preservação do patrimônio arquivístico, a União, por intermédio do Arquivo Nacional, exercerá preferência na aquisição.

Art. 22. Fica criado no Arquivo Nacional o Registro Geral de arquivos privados.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 500, DE 1984
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Brasília, 3 de dezembro de 1984. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 00587, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que define as bases para a constituição de uma política nacional de arquivos públicos e privados e determina o órgão público que exercerá as atribuições do Poder Público nesse campo de atividades.

É dever do Estado dispensar proteção especial ao patrimônio documental do País. A Constituição Federal, no seu art. 180 e respectivo parágrafo único, estabelece que "amparo à cultura é dever do Estado", ficando "sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas".

Nos países que já têm definida uma política nacional de arquivos, vem sendo constante a relação entre a importância adquirida pelo patrimônio documental nacional e a elaboração e aprovação de uma legislação arquivística. No final do século XIX e início do XX, a maioria dos países da Europa aprovou estatutos legais voltados principalmente para a preservação de um patrimônio documental considerado essencialmente histórico. Durante a Segunda Guerra Mundial surgem as primeiras preocupações com uma nova concepção arquivística, menos voltada para o documento histórico e mais preocupada com a eficiência administrativa e com a racionalização da informação de grandes massas documentais, como é o caso nos Estados Unidos e no Canadá.

A partir dos anos sessenta, países que conquistaram sua autonomia nacional produziram novas leis arquivísticas: uns inspirados na organização administrativa de suas antigas metrópoles coloniais, outros introduzindo inovações capazes de ser incorporadas por estruturas administrativas recentemente institucionalizadas. Com a difusão da informação de conteúdo técnico, expandiu-se o movimento de modernização da legislação arquivística. Alguns países decidiram adaptar seus estatutos legais às novas condições de uma administração moderna e aos recentes conhecimentos técnicos da área de gerência da informação.

No Brasil, o Arquivo Nacional foi previsto desde a Constituição de 1824, porém só criado em 1838. E, durante muitas décadas, levado mais pela tradição, funcionou como órgão incumbido de recolher, guardar, classificar e conservar o patrimônio documental do país.

Nas últimas décadas, procedeu-se tanto à racionalização como à modernização da administração pública federal. Em conseqüência da especificação das áreas de competência ministerial, tornou-se imperioso definir regras programáticas capazes de dar ao Arquivo Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, sustentação legal no que diz respeito às suas atribuições previstas na Constituição Federal, no Decreto-lei n.º 200 e nas Diretrizes da Presidência da República. Por outro lado, necessário seria conformar essa instituição às modernas exigências da teoria e da técnica arquivística, voltadas cada vez mais para o pleno controle da informação documental, e de uma visão ampla e generosa da constituição de uma política nacional de arquivos.

Assim, o anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência conceitua e classifica os arquivos púbicos dentro da moderna orientação arquivística. Serão públicos os arquivos quando produzidos por instituições governamentais de âmbito federal, estadual ou municipal em decorrência de suas funções executivas, legislativas ou judiciárias. São estabelecidas a inalienalidade e a imprescritibilidade dos arquivos públicos.

O Anteprojeto define, ainda, as três idades do documento. A primeira é marcada pelo percurso nos diversos setores da ins-

COMISSÕES PERMANENTES
207

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
22

tituição em que é produzido a fim de que venha a atingir o seu objetivo, e coincide com sua estada nos arquivos correntes. Na segunda idade, que corresponde à estada no arquivo intermediário, o documento vive sob o regime de co-gestão: continua pertencendo ao órgão que o produziu, mas já sob a guarda do Arquivo Nacional. A terceira idade é a que o considera de valor permanente, depois de passar por um processo de avaliação e descarte, quando então é incorporado definitivamente ao patrimônio do país.

É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa quanto a documentos de arquivos permanentes, estimulando especialmente o desenvolvimento da pesquisa, observadas as normas internacionais.

No que se refere aos arquivos privados, institui-se uma classificação para o acervo de documentos que apresentem interesse público. Estes, como os arquivos públicos, não poderão ser exportados ou transferidos para o exterior, qualquer que seja a forma dessa transferência, nem poderão ser alienados ou a qualquer título dispersos em sua unidade documental.

O anteprojeto dispõe, ainda, sobre a organização administrativa do setor de arquivos. Nesse campo as atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas num Sistema Nacional de Arquivos pelos órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições. O Arquivo Nacional é o Órgão Central do Sistema, competindo-lhe, entre outras atribuições, exercer as funções normativas, de coordenação e integração nacional de arquivos e supervisionar a administração dos arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Junto ao Arquivo Nacional funcionará um órgão consultivo: o Conselho Nacional de Arquivos.

Finalmente, o anteprojeto objetiva impedir a destruição de documentos de arquivos permanentes, inclusive com defi[illegible]ção de responsabilidade, institui um dire[illegible]to de preferência no caso de alienação de arquivos privados considerados necessários à proteção do patrimônio arquivístico, e cria no Arquivo Nacional um Registro Geral de arquivos privados.

Este é o anteprojeto de lei que submeto à alta consideração de Vossa Excelência. Se encaminhado ao Congresso Nacional e transformado em Lei, virá suprir as autoridades federais num setor até então desprovido de disciplinação legal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel,** Ministro da Justiça.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Encaminhe a discussão, com emendas, volte à Comissão - Em 5.6.85.

COMISSÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 211

PROJETO DE LEI
N.º 4.895-A, de 1984

MENSAGEM N.º 500/84

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.895, de 1984, a que se refere o Parecer.)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º É dever do Poder Público a proteção especial de documentos de arquivo como elementos de prova e instrumentos de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2.º Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos, organicamente acumulados, produzidos ou recebidos por pessoa física e instituições públicas ou privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento.

Art. 3.º Ao Ministério da Justiça, por intermédio do Arquivo Nacional, compete definir as diretrizes da política arquivística do País.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos

Art. 4.º São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições governamentais de âmbito federal, estadual ou municipal, em decorrência de suas funções administrativas, judiciárias ou legislativas.

Parágrafo único. Os arquivos públicos são inalienáveis e imprescritíveis.

Art. 5.º Os arquivos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1.º Consideram-se arquivos correntes os conjuntos de documentos em curso, ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes, cabendo sua administração ao órgão a que estejam vinculados.

§ 2.º Consideram-se arquivos intermediários os conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que aguardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária.

§ 3.º Consideram-se arquivos permanentes os conjuntos de documentos de valor probatório e informativo que devam ser preservados, respeitada a sua destinação final.

Art. 6.º Os documentos integrantes dos arquivos correntes, efetuadas as operações de avaliação e seleção, serão periodicamente transferidos para os arquivos intermediários.

Art. 7.º Desde que se verifiquem as condições previstas no § 3.º do art. 5.º, os arquivos intermediários de âmbito federal serão recolhidos periodicamente ao Arquivo Na-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
23

cional, para fins de arquivamento permanente.

Parágrafo único. O Arquivo Nacional poderá adotar o regime de descentralização administrativa para o estabelecimento de arquivos intermediários e permanentes em diferentes regiões do País.

Art. 8.º É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa com referência a documentos ostensivos de arquivos permanentes.

Parágrafo único. Legislação especial estabelecerá normas para acesso e pesquisa relativamente a documentos sigilosos ou que, por sua natureza e condições, imponham restrições de consulta a arquivos permanentes.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 9.º São arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições não governamentais, famílias ou pessoas físicas em decorrência de suas atividades específicas e que possuam uma relação orgânica perceptível através do processo de acumulação.

Art. 10. Os arquivos privados cuja localização e valor tenham sido identificados pelo Arquivo Nacional, ou por instituição equivalente no âmbito estadual ou municipal, poderão ser classificados como arquivos de interesse público, na forma e condições previstas no regulamento desta lei.

Art. 11. A classificação de arquivos privados como arquivos de interesse público não transfere à União os direitos a eles relativos, nem implica seu recolhimento automático a arquivos públicos.

Art. 12. Os documentos de acervo dos arquivos de entidades religiosas e produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam, desde já, classificados como arquivos de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional.

Art. 13. O Arquivo Nacional poderá celebrar convênios destinados a estabelecer regime especial de consulta aos documentos referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Organização Sistêmica na Administração de Arquivos

Art. 14. As atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso realtivamente aos documentos de arquivo serão integradas no Sistema Nacional de Arquivo, constituído pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições.

§ 1.º As entidades públicas componentes do Sistema de que trata este artigo ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central quanto às atividades nele compreendidas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculados.

§ 2.º Funcionará junto ao Arquivo Nacional o Conselho Nacional de Arquivos — CONAR, órgão consultivo para questões técnicas ou científicas de política arquivística do País.

Art. 15. Serão fixados no regulamento desta Lei a composição e objetivos do Sistema, assim como as competências dos órgãos e entidades que o integram.

Art. 16. Ao Arquivo Nacional, como Órgão Central, compete, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas:

I — exercer funções normativas de coordenação e integração nacional de arquivos; e

II — supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 17. Os arquivos públicos estaduais e municipais deverão dispensar proteção aos documentos públicos produzidos e acumulados por instituições públicas estaduais e municipais.

Art. 18. Os documentos integrantes de arquivos permanentes, na forma em que foram definidos pelo § 3.º do art. 5.º desta Lei, não poderão, sob nenhuma circunstância ou pretexto, serem eliminados ou destruídos.

Art. 19. Aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente será responsabilizado penal, civil e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Os arquivos públicos ou privados, classificados na forma desta Lei, não poderão:

I — ser exportados ou transferidos para o exterior;

COMISSÕES PERMANENTES - SF
93

II — ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito o ato praticado com violação deste artigo.

Art. 21. Na alienação de documentos de arquivos privados considerados necessários à preservação do patrimônio arquivístico, a União, por intermédio do Arquivo Nacional, exercerá preferência na aquisição.

Art. 22. Fica criado no Arquivo Nacional o Registro Geral de arquivos privados.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 500, DE 1984
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Brasília, 3 de dezembro de 1984. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 00587, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que define as bases para a constituição de uma política nacional de arquivos públicos e privados e determina o órgão público que exercerá as atribuições do Poder Público nesse campo de atividades.

É dever do Estado dispensar proteção especial ao patrimônio documental do País. A Constituição Federal no seu art. 180 e respectivo parágrafo único estabelece que "o amparo à cultura é dever do Estado", ficando "sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis bem como as jazidas arqueológicas".

Nos países que já têm definida uma política nacional de arquivos, vem sendo constante a relação entre a importância adquirida pelo patrimônio documental nacional e a elaboração e aprovação de uma legislação arquivística. No final do século XIX e início do XX, a maioria dos países da Europa aprovou estatutos legais voltados principalmente para a preservação de um patrimônio documental considerado essencialmente histórico. Durante a Segunda Guerra Mundial surgem as primeiras preocupações com uma nova concepção arquivística, menos voltada para o documento histórico e mais preocupada com a eficiência administrativa e com a racionalização da informação de grandes massas documentais, como é o caso nos Estados Unidos e no Canadá.

A partir dos anos sessenta, países que conquistaram sua autonomia nacional produziram novas leis arquivísticas: uns inspirados na organização administrativa de suas antigas metrópoles coloniais, outros introduzindo inovações capazes de ser incorporadas por estruturas administrativas recentemente institucionalizadas. Com a difusão da informação de conteúdo técnico, expandiu-se o movimento de modernização da legislação arquivística. Alguns países decidiram adaptar seus estatutos legais às novas condições de uma administração moderna e aos recentes conhecimentos técnicos da área de gerência da informação.

No Brasil, o Arquivo Nacional foi previsto desde a Constituição de 1824, porém só criado em 1838. E, durante muitas décadas, levado mais pela tradição funcionou como órgão incumbido de recolher, guardar, classificar e conservar o patrimônio documental do país.

Nas últimas décadas, procedeu-se tanto à racionalização como à modernização da administração pública federal. Em conseqüência da especificação das áreas de competência ministerial, tornou-se imperioso definir regras programáticas capazes de dar ao Arquivo Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, sustentação legal no que diz respeito às suas atribuições previstas na Constituição Federal, no Decreto-lei n.º 200 e nas Diretrizes da Presidência da República. Por outro lado, necessário seria conformar essa instituição às modernas exigências da teoria e da técnica arquivística, voltadas cada vez mais para o pleno controle da informação do-

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
24

cumental, e de uma visão ampla e generosa da constituição de uma política nacional de arquivos

Assim, o anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência conceitua e classifica os arquivos públicos dentro da moderna orientaçao arquivística. Serão públicos os arquivos quando produzidos por instituições governamentais de âmbito federal, estadual ou municipal em decorrência de suas funções executivas, legislativas ou judiciárias. São estabelecidas a inalienalidade e a imprescritibilidade dos arquivos públicos.

O Anteprojeto define, ainda, as três idades do documento. A primeira é marcada pelo percurso nos diversos setores da instituição em que é produzido a fim de que venha a atingir o seu objetivo, e coincide com sua estada nos arquivos correntes. Na segunda idade, que corresponde à estada no arquivo intermediário, o documento vive sob o regime de co-gestão: csontinua pertencendo ao órgão que o produziu, mas já sob a guarda do Arquivo Nacional. A terceira idade é a que o considera de valor permanente, depois de passar por um processo de avaliação e descarte, quando então é incorporado definitivamente ao patrimônio do país.

É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa quanto a documentos de arquivos permanentes, estimulando especialmente o desenvolvimento da pesquisa observadas as normas internacionais.

No que se refere aos arquivos privados, instituiu-se uma classificação para o acervo de documentos que apresentem interesse público. Estes, como os arquivos públicos, não poderão ser exportados ou transferidos para o exterior, qualquer que seja a forma dessa transferência, nem poderão ser alienados ou a qualquer título dispersos em sua unidade documental.

O anteprojeto dispõe, ainda, sobre a organização administrativa do setor de arquivos. Nesse campo as atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas num Sistema Nacional de Arquivos pelos órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições. O Arquivo Nacional é o Órgão Central do Sistema, competindo-lhe, entre outras atribuições, exercer as funções normativas, de coordenação e integração nacional de arquivos e supervisionar a administração dos arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Junto ao Arquivo Nacional funcionará um órgão consultivo: o Conselho Nacional de Arquivos.

Finalmente, o anteprojeto objetiva impedir a destruição de documentos de arquivos permanentes, inclusive com definição de responsabilidade, institui um direito de preferência no caso de alienação de arquivos privados considerados necessários à proteção do patrimônio arquivístico, e cria no Arquivo Nacional um Registro Geral de arquivos privados.

Este é o anteprojeto de lei que submeto à alta consideração de Vossa Excelência. Se encaminhado ao Congresso Nacional e transformado em Lei, virá suprir as autoridades federais num setor até então desprovido de disciplinação legal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Com esta proposição, oriunda da Mensagem n.º 500/84, do Presidente da República, disciplina-se a política nacional de arquivos públicos e privados.

A proposição consta dos seguintes Capítulos:

— Disposições gerais;

— Dos arquivos públicos;

— Dos arquivos privados;

— Da organização sistêmica na administração de arquivos, e

— Disposições finais.

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça acompanha a Mensagem presidencial e esclarece:

> "É dever do Estado dispensar proteção especial ao patrimônio documental do país. A Constituição Federal, no seu artigo 180 e respectivo parágrafo único, estabelece que "o amparo à cultura é dever do Estado", ficando "sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas."

É o relatório.

II — Voto do Relator

Entendo que o projeto é constitucional e jurídico por que obedece ao modelo fixado pela Lei Maior quanto à competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea **a**). Outrossim, a iniciativa é legítima, eis que está prevista no art. 56. O Congresso Nacional deve apreciar esta matéria (art. 43, **caput**) visando à edição de lei ordinária (art. 46, item III), a ser posteriormente apreciada pelo Presidente da República.

Quanto à técnica legislativa, nada a objetar.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 4.895, de 1984, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985. — **Arnaldo Mariel,** Relator

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.895/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; José Tavares, Vice-Presidente; Ernani Satyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Jorge Arbage, José Burnett, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Aluízio Campos, Brabo de Carvalho, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, José Penedo, Arnaldo Maciel e Sérgio Murilo.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985. — **Leorne Belém,** Presidente — **Arnaldo Maicel,** Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 05.6.85.

Nº 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984

"Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências."

Dê-se ao **art. 3º** a seguinte redação, suprimido o art.15:

"Art. 3º Ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Nacional de Arquivos **(CONAR)**, compete definir as diretrizes da política arquivística do País.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será composto da seguinte forma:

- Representante do Arquivo Nacional;
- Representante do Ministério das Comunicações;
- Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- Representante do Ministério da Administração;
- Representante da Associação Brasileira de Normas Técnicas **(ABNT)**;
- Representante do Instituto Brasileiro de Informações Científica e Tecnológica **(SBCT)**;
- Representante da Magistratura Federal;
- Representante do Poder Legislativo;
- Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil **(CNBB)**;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SC

- Representante da Associação dos Arquivistas Brasileiros;
- Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso das Ciências (SBPC);
- Representante da Associação Nacional de Professores Universitários de História (ANPUH).

§ 2º As normas de funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos serão fixadas em regulamento específico."

JUSTIFICATIVA

A definição de diretrizes políticas deve expressar o espírito democrático da Nova República que se contrapõe ao estilo centralizador do período histórico anterior.

Os novos processos deliberativos devem considerar as várias opiniões materializadas na participação dos organismos públicos e da sociedade civil envolvida na questão do patrimônio arquivístico nacional. Assim, amplia-se o forum de definição de política do Ministério da Justiça para um órgão colegiado - **Conselho Nacional de Arquivos (CONAR)** - cuja composição está definida no **§ 1º** da emenda sugerida. Desta forma modifica-se a composição atual do **CONAR** (Diretor-Geral do Arquivo Nacional, representante da Secretaria de Planejamento, representante do DASP, representante do Estado-Maior das Forças Armadas, representante do Ministério de Educação e Cultura, representante da Associação dos Arquivistas Brasileiros, dois membros indicados pelo Arquivo Nacional), adequando-a às suas finalidades e a nova realidade administrativa do País.

Ressalte-se, ainda, o fortalecimento do **Conselho Nacional de Arquivos** que, de órgão consultivo, agregado ao Arquivo Nacional, passa a ser deliberativo.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ EUDES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Nº 2

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 4895-A/84

--- Substitua-se, no parágrafo único do art. 4º, a palavra arquivos por documentos.

JUSTIFICATIVA

Esta, e outras emendas que estou oferecendo, foram-me sugeridas pela Dra. Celina do Amaral Peixoto Moreira Franco, ilustre e culta Diretora-Geral do Arquivo Nacional.

O anteprojeto foi publicado no Diário Oficial de 1º de julho de 1981, após ter recebido diversas sugestões institucionais e da comunidade arquivística. Em 4 de outubro de 1982 foi encaminhado à Presidência da República que, tendo resolvido consultar outros órgãos da administração pública federal, só o remeteu ao Congresso Nacional no dia 3 de dezembro de 1984.

Durante esse período, o Arquivo Nacional promoveu e participou de vários seminários e debates sobre o anteprojeto possibilitando o amadurecimento de uma série de questões que, a-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C
994

té aquela data, não apresentavam condições para serem viabilizadas.

Esta emenda apoia-se na importância institucional do projeto em discussão bem como na necessidade de se ampliar o alcance democrático e aperfeiçoar seu sentido geral, inclusive a exata expressão conceitual de alguns termos técnicos.

Por outro lado, considera que o Estado deve resguardar e garantir o mais amplo acesso aos documentos públicos, como um dos princípios essenciais dos direitos do cidadão e que, para o próprio desenvolvimento da pesquisa científica, é imprescindível ampliar o acesso aos documentos de arquivo, sejam de caráter público ou privado.

Sala das Sessões, em 28.05.85

DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3

5

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO

30

Emendas ao PL 4.895-A/84, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

- Substitua-se no parágrafo único do art.4º a palavra Arquivos pela palavra Documentos;

- Acrescente-se ao art.6º o seguinte parágrafo único:

> parágrafo único: as operações de administração, avaliação e seleção de documentos integrantes dos arquivos correntes da administração pública federal serão feitas sob supervisão do Arquivo Nacional.

- Suprima-se no art.8º as palavras ostensivos e permanentes;

- Suprima-se no parágrafo único do art.8º as expressões sigilosos ou e a arquivos permanentes.

- Passa o Capítulo IV a ter a seguinte redação:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
317

CAPITULO IV

Da organização nacional de arquivos

Art.14 - Junto ao Arquivo Nacional funcionará o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão consultivo para questões técnicas ou científicas da política arquivística do país.

§1º - O CONAR será constituído por representantes do Arquivo Nacional, dos poderes públicos em geral, dos órgãos da administração indireta, dos arquivos estaduais, municipais e privados e das associações afins.

§2º - O CONAR será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

Art.15 - O Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) é constituído pelo Arquivo Nacional, como órgão central, e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, incumbidos das atividades de Arquivo.

§1º - As entidades públicas componentes do SINAR ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central, no que se refere a assuntos arquivísticos, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculados.

Art.16 - Ao Arquivo Nacional, como órgão central do CINAR, compete exercer funções normativas de coordenação e integração na-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 321

-cional de arquivos públicos, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas.

S. Leopoldo, 8/5/85

JUSTIFICATIVA

As emendas que propomos foram sugeridas pela Associação dos Arquivistas Brasileiros, fundada em 1971, e pelo Arquivo Nacional.

Visam ao aperfeiçoamento técnico do projeto, à disciplina do sistema e à maior garantia do acesso aos documentos públicos.

O acesso do cidadão à documentação é fundamental para que se desenvolva a pesquisa científica em uma sociedade livre e crítica. Paralelamente, o ordenamento do sistema poderá ser feito pelo Sistema Nacional de Arquivos, enquanto a política do setor se definirá democraticamente em um Conselho, constituído por diferentes instituições e associações da área.

Alvaro Valle

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

COMISSÕES PERMANENTES - COMISSÃO DE CONSERVAÇÃO 331

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 4 895-A/84

Acrescente-se ao art. 6º os seguintes parágrafos:

" Art. 6º.....

Parágrafo primeiro. As operações de administração, avaliação e seleção de documentos integrantes dos arquivos correntes da administração pública federal serão feitas sob a supervisão do Arquivo Nacional."

Parágrafo segundo. A eliminação dos documentos produzidos pela administração pública federal será realizada mediante autorização do Arquivo Nacional.

JUSTIFICATIVA

Esta, e outras emendas que estou oferecendo, foram-me sugeridas pela Dra. Celina do Amaral Peixoto Moreira Franco, ilustre e culta Diretora-Geral do Arquivo Nacional.

O anteprojeto foi publicado no Diário Oficial de 1º de julho de 1981, após ter recebido diversas sugestões institucionais e da comunidade arquivística. Em 4 de outubro de 1982 foi encaminhado à Presidência da República que, tendo resolvido consultar outros órgãos da administração pública

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

federal, só o remetendo ao Congresso Nacional no dia 3 de dezembro de 1984.

Durante esse período, o Arquivo Nacional promoveu e participou de vários seminários e debates sobre o anteprojeto possibilitando o amadurecimento de uma série de questões que, até aquela data,não apresentavam condições para serem viabilizadas.

Esta emenda apoia-se na importância institucional do projeto em discussão bem como na necessidade de ser fundamental, para o desenvolvimento dos arquivos públicos, a sua integração através do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985

DEPUTADO LÚCIO ALCANTARA

10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 4 895-A/84

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
35

--- Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

" Art. 8º É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa com referência a documentos de arquivos.

Parágrafo único. Legislação especial estabelecerá normas para acesso e pesquisa relativamente a documentos que, por sua natureza e condições, imponham restrições de consulta."

JUSTIFICATIVA

Esta, e outras emendas que estou oferecendo, foram-me sugeridas pela Dra. Celina do Amaral Peixoto Moreira Franco, ilustre e culta Diretora-Geral do Arquivo Nacional.

O anteprojeto foi publicado no Diário Oficial de 1º de julho de 1981, após ter recebido diversas sugestões institucionais e da comunidade arquivística. Em 4 de outubro de 1982 foi encaminhado à Presidência da República que, tendo resolvido consultar outros órgãos da administração pública fede-

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
364

ral, só o remeteu ao Congresso Nacional no dia 3 de dezembro de 1984.

Durante esse período, o Arquivo Nacional promoveu e participou de vários seminários e debates sobre o anteprojeto possibilitando o amadurecimento de uma série de questões que, até aquela data, não apresentavam condições para serem viabilizadas.

Esta emenda apoia-se na importância institucional do projeto em discussão bem como na necessidade de se ampliar o alcance democrático e aperfeiçoar seu sentido geral, inclusive a exata expressão conceitual de alguns termos técnicos.

Por outro lado, considera que o Estado deve resguardar e garantir o mais amplo acesso aos documentos públicos, como um dos princípios essenciais dos direitos do cidadão e que, para o próprio desenvolvimento da pesquisa científica, é imprescindível ampliar o acesso aos documentos de arquivo, sejam de caráter público ou privado.

Sala das Sessões, em 28.05.85

DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Nº 6

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
37

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984

"Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências."

Dê-se ao **art. 10** a seguinte redação:

"Art. 10. Os arquivos privados de valor permanente poderão ser classificados como de interesse público através de deliberação do Conselho Nacional de Arquivos **(CONAR)**, na forma e condições definidas pelo regulamento desta lei, sem prejuízo de outras medidas de proteção em função do tombamento, na forme e para os fins do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937."

J U S T I F I C A T I V A
= = = = = = = = = = = = =

Tendo em vista que a definição de interesse público reveste-se de caráter sensível na relação entre o público e o privado e de acordo com espírito da emenda ao **Art. 3º**, transfere-se a definição de utilidade pública de um único órgão para um corpo colegiado, que representa as opiniões diversificadas do Estado e da Sociedade.

13
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
38

Por outro lado, resguarda-se as ações preservacionistas consagradas na prática do tombamento, com base no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1973.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ EUDES

14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
394

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984

"Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências."

Dê-se ao **art. 11** a seguinte redação:

"Art. 11. A classificação de arquivos privados como arquivos de interesse público não transfere à união os direitos a ele relativos, nem implica obrigatoriedade de seu recolhimento a arquivos públicos."

J U S T I F I C A T I V A
= = = = = = = = = = = = = =

A redação proposta corrige a possível ambiguidade no texto anterior. **"A classificação de arquivos privados ....., nem implica seu recolhimento automático a arquivos públicos"**, pode deixar subentendido que os arquivos classificados como de interesse público estariam sujeitos a recolhimento pelo arquivo público mesmo que sua efetivação não se dê automaticamente.

O artigo proposto estabelece outra forma de relacionamento com arquivos privados classificados, mais condizente com processos democráticos e consensuais.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ EUDES

15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 4895/84

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:-

" Art. 12 - Os documentos de acervo dos arquivos de entidades religiosas e produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam, desde já, classificados como arquivos de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional, respeitados os direitos de entidades religiosas às quais pertençam."

Sala das Sessões, 14 de maio de 1985

Ely Fachini,

Justificativa

Não há como, através de lei, violar o direito de propriedade consagrado na própria Constituição Federal.

GER 20.01.0050.5

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

"Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências."

Dê-se nova redação ao **Art. 12:**

"Art. As séries documentais relativas aos registro de terras, casamentos, nascimentos, óbitos e testamentos dos arquivos de entidades religiosas, produzidos anteriormente à vigência do código civil, ficam, desde já, classificados como acervos de interesse público."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa garantir a autonomia das entidades religiosas, limitando o estatuto de interesse público às séries documentais que tenham validade do registro civil.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ EUDES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

Nº 10

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

127

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984

"Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências."

Acrescente-se um artigo sob o **nº 12** com a redação abaixo, renumerando-se os demais, suprimido o **art. 13**:

"Art. 12. Os arquivos privados classificados de interesse público celebrarão convênios com o Arquivo Nacional, entidades equivalentes de âmbito estadual ou municipal, nos quais ficarão estabelecidas as condições de acesso público aos seus acervos. Os casos conflitantes serão arbitrados pelo Conselho Nacional de Arquivos **(CONAR)."**

J U S T I F I C A T I V A

É necessário garantir o acesso público aos arquivos classificados. Por outro lado, deve-se pautar a relação entre o Estado e a Sociedade, na figura do proprietário de acervos privados, pelo princípio de respeito à livre iniciativa compatibilizada com o interesse público. Com isso, evita-se também uma política extensiva de recolhimento, inviável em termos operacionais, e estimula-se a participação da própria sociedade na preservação de sua memória.

18

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Quando as partes não chegarem a um acordo sobre os termos deste convênio, o Conselho Nacional de Arquivos **(CONAR)** será o órgão que arbitrará os conflitos de interesses.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ EUDES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 11

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
131

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 4895/84

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:-

" Art. 13 - O arquivo Nacional fará convênios com as entidades religiosas a fim de estabelecer regime especial de consulta aos documentos referidas no artigo anterior."

Sala das Sessões, 14 de maio de 1985

Oly Fachin

JUSTIFICATIVA

O dispositivo na forma original é facultativo, enquanto na realidade deveria ser coercitivo. Por outro lado, por razões óbvias os referidos convênios deverão ser celebrados com as entidades religiosas às quais pertençam os documentos, ao passo que o projeto não explicitava tal condição.

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 12

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 4 895-A/84

--- Os arts. 14, 15 e 16, que constituem o Capítulo IV, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 14. Junto ao Arquivo Nacional funcionará o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão consultivo para questões técnicas ou científicas da política arquivística do País.

§ 1º A composição do CONAR será definida através do regulamento desta lei e dele participarão representantes do Arquivo Nacional, dos poderes públicos em geral, dos órgãos da administração indireta, dos arquivos estaduais, municipais e privados e das associações afins.

§ 2º O CONAR será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

Art. 15. O Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) é constituído pelo Arquivo Nacional, como órgão central, e órgãos públicos federais, estaduais e municipais incumbidos das atividades de Arquivo.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

§ 1º As entidades públicas componentes do SINAR ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central quanto às atividades nele compreendidas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculados.

§ 2º Serão fixados no regulamento desta lei as formas de composição e objetivos do SINAR, assim como a competência dos órgãos e entidades que o integram.

Art. 16. Ao Arquivo Nacional, como órgão central do SINAR, compete exercer funções normativas de coordenação e integração nacional de arquivos públicos, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas."

JUSTIFICATIVA

Esta, e outras emendas que estou oferecendo, foram-me sugeridas pela Dra. Celina do Amaral Peixoto Moreira Franco, ilustre e culta Diretora-Geral do Arquivo Nacional.

O anteprojeto foi publicado no Diário Oficial de 1º de julho de 1981, após ter recebido diversas sugestões institucionais e da comunidade arquivística. Em 4 de outubro de 1982 foi encaminhado à Presidência da República que, tendo resolvido consultar outros órgãos da administração pública federal,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
164

só o remeteu ao Congresso Nacional no dia 3 de dezembro de 1984.

Durante esse período, o Arquivo Nacional promoveu e participou de vários seminários e debates sobre o anteprojeto possibilitando o amadurecimento de uma série de questões que, até aquela data, não apresentavam condições para serem viabilizadas.

Esta emenda apoia-se na importância institucional do projeto em discussão bem como na necessidade de se ampliar o alcance democrático e aperfeiçoar seu sentido geral. Outrossim, considera que a lei a ser promulgada deve garantir ao Arquivo Nacional os recursos necessários para atuar com eficiência na gestão das informações contidas nos documentos produzidos pela administração pública federal.

É fundamental para o desenvolvimento dos arquivos públicos a sua integração através do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR). A definição de uma política arquivística democrática para o País deve envolver os Poderes Públicos e a sociedade representados num Conselho Nacional de Arquivos (CONAR).

Sala das Sessões, em 28.01.85

DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

Nº 13

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984

"Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências."

Dê-se a seguinte redação ao **Art. 14:**

"Art. 14. As atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivos públicos deverão ser integradas ao Sistema Nacional de Arquivos **(SINAR).**

§ 1º O SINAR tem como objetivo a integração nacional dos arquivos públicos, visando à padronização de procedimentos e normas técnicas arquivísticas.

§ 2º O Sistema Nacional de Arquivos **(SINAR)** será composto pelos órgãos públicos federais incumbidos do exercício das atividades acima mencionadas e pelos órgãos estaduais e municipais equivalentes. Neste caso a adesão será voluntária mediante celebração de convênios.

§ 3º O Arquivo Nacional será o órgão central do Sistema Nacional de Arquivos **(SINAR)."**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

JUSTIFICATIVA

O projeto governamental, ao classificar os arquivos públicos em correntes, intermediárias e permanentes **(Art. 5º)** e ao atribuir ao Arquivo Nacional competência para "orientar tecnicamente os órgãos públicos federais, estaduais e municipais encarregados das atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e custo aos documentos de arquivo de interesse para a nação" **(Art. 14, § único)** outorga poderes ao Arquivo Nacional de ingerência na administração pública em todos os níveis da federação e em todas as fases do processo de produção e conservação de documentos.

A emenda define com precisão a correta conpetência do Arquivo Nacional no Sistema Nacional de Arquivos **(SINAR)**, circunscrevendo-o aos documentos de arquivos públicos, resguardando a privacidade dos arquivos privados e os princípios da autonomia federativa em relação aos arquivos estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ EUDES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 14

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
19

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984

"Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras provdências."

Dê-se a seguinte redação ao **Art. 16:**

"Art. 16. Ao Arquivo Nacional, como Órgão Central do Sistema Nacional de Arquivos **(SINAR)**, compete, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas:

I - fazer cumprir os dispositivos normativos de coordenação e integração nacional de arquivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Arquivos **(CONAR).**

II - supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades da administração pública federal."

J U S T I F I C A T I V A

Subordinar as ações do Arquivo Nacional as deliberações do Conselho Nacional de Arquivos **(CONAR)** e limitar sua competência. A limitação de competência do Arquivo Nacional no âmbito da administração públi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
507

ca federal corrige distorção do projeto de lei que, ao atribuir a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes de órgãos e entidades do Legislativo e Judiciários ao Arquivo Nacional, fere a autonomia dos Poderes da República. Ressalte-se que a definição de Arquivo Público adotada **(Art. 4º)** é abrangente, incluindo todos os documentos produzidos pelos órgãos governamentais federais, estaduais e municipais em decorrência de funções administrativas, judiciárias ou legislativas.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ EUDES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.895-B, DE 1.984
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 500/84

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS - CO - DOCUMENTOS
51

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas 3, 9, 10 e 11; e aprovação das de nºs 1, 2, 4, 5, [illegible], 7, 8, 12, 13 e 14, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, DE 1984, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 20.01.0007.6 - (FEV/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI
N.º 4.895, de 1984

(Do Poder Executivo

MENSAGEM N.º 500/84

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI
N.º 4.895, de 1984

(Do Poder Executivo

MENSAGEM N.º 500/84

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

GER 20.01.0001.7 – (SET/85)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
56

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
57

PROJETO DE LEI Nº 4895, DE 1984

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo
RELATOR: Deputado HORÁCIO FERRAZ

R E L A T Ó R I O

No final de 1984, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 4895-A, acompanhado da Exposição de Motivos nº 500 que dispunha sobre a política nacional de arquivos públicos e privados do país. Esse projeto conceitua os arquivos públicos, assim como os privados; cria uma organização sistêmica na administração de arquivos e um Conselho Nacional de Arquivos, como órgão consultivo para questões técnicas ou científicas de políticas arquivísticas.

No entanto, face às proposições da nova Carta Constitucional, o projeto apresentado em 1984 revelou-se pela ausência de alguns pontos que nos parecem substanciais, e que ao longo dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte foram amplamente debatidos e consagrados.

No novo texto constitucional o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos reafirma alguns princípios fundamentais, como o do direito irrestrito à informação, ressalvados apenas aqueles que garantem o sigilo imprescindível à privacidade do cidadão e a segurança da sociedade e do Estado. Criou-se uma

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO
58

nova figura jurídica - a de habeas-data - que assegura ao cidadão o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Além desses temas, foi elevado à categoria de norma constitucional a gestão documental e o princípio do acesso à informação pública, inserido no Capítulo III, referente à Educação e Cultura, em seu artigo 216, § 2º, que diz: "Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".

O advento do novo texto constitucional demonstrou a necessidade de se reestudar a matéria sob o ponto de vista arquivístico e jurídico. Assim, estamos encaminhando a esta Comissão um projeto substituto incorporando as propostas da nova Constituição e os modernos conceitos da arquivologia.

O projeto que ora passo a analisar e que deverá substituir o de nº 4895-A conceitua os arquivos públicos e privados de acordo com a metodologia consagrada pela UNESCO, Conselho Internacional de Arquivos e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Introduz o conceito de gestão de documentos que irá, sem dúvida, acelerar o processo de modernização da administração pública federal. Esse substitutivo reafirma o princípio constitucional que estabelece o direito do cidadão de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse geral ou coletivo, contidas em documentos de arquivos, ressalvadas apenas as que digam respeito à inviolabilidade da privacidade, assim como à segurança da sociedade e do Estado.

O projeto substitutivo propõe uma reorganização das instituições arquivísticas; assegura a autonomia dos arquivos dos Ministérios da Marinha, Relações Exteriores, Exército e Aeronáutica. Cria os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e institui um Conselho Nacional de Arquivos que definirá a política nacional de arquivos, a ser integrado por representantes de instituições

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
59

arquivísticas e acadêmicas públicas e privadas.

Penso, assim, estar dando ao país uma versão mais moderna e atualizada, compatível com a nova Constituição do Brasil, do projeto que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados em nosso país.

Ante ao exposto, o nosso parecer - e, consequentemente, o nosso voto, - é no sentido de que esta Comissão se manifeste favoravelmente à aprovação do Substitutivo de minha autoria oferecido ao Projeto de Lei nº 4895-A, de 1984.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989.

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - SE - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

607

SUBSTITUTIVO
(Ao Projeto de Lei nº 4895, de 1984)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4895, de 1984, a seguinte redação:

"Projeto de Lei nº 4895, de 1984"

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo
RELATOR: Deputado HORÁCIO FERRAZ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 614

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da presente lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos:

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO 624

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica no recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou na sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados:

Art. 11º - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
631

Art. 12º - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público, como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13º - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o Exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14º - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15º - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16º - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas, produzidos anteriormente à vigência do Código Civil, ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas:

Art. 17º - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 41

§ 1º - São Arquivos Federais:

O Arquivo Nacional, do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

I . São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais:

Os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal:

O arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais:

O arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18º - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 3
657

Art. 19º - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20º - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento, dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21º - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22º - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos:

Art. 23º - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24º - Decreto Regulamentar fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos, na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessá

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 667

rios para resguardar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à segurança da sociedade e do Estado, será restrito por um prazo máximo de trinta anos a contar da data de sua produção, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à honra e à imagem das pessoas, será restrito por um prazo máximo de cem anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25º - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
67

Art. 27º - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional, e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989.

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.895/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Messias Góis, Tito Costa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Silvio Abreu, Jovanni Masini, Alcides Lima, Lélio Souza, Adylson Motta, Jorge Arbage, Wagner Lago, Vicente Bogo, José Luiz Maia e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

COMISSÕES PERMANENTES - 39
COORDENAÇÃO DE
691

PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 1984

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da presente lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

C A P Í T U L O II

Dos Arquivos Públicos

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter pú-

blico, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica no recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou na sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores , por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

C A P Í T U L O III

Dos Arquivos Privados

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os con-

juntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público, como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas, produzidos anteriormente à vigência do Código Civil, ficam identificados como de interesse público e social.

C A P Í T U L O IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais:

O Arquivo Nacional, do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais:

Os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal:

O arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais:

O arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo Único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22 - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

C A P Í T U L O V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 23 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24 - Decreto Regulamentar fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos, na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários para resguardar a inviolabilidade da intimidade, da vi

da privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à segurança da sociedade e do Estado, será restrito por um prazo máximo de trinta anos a contar da data de sua produção, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à honra e à imagem das pessoas, será restrito por um prazo máximo de cem anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 26 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional, e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A Estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se ad disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1989

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.895-B, de 1984

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 500/84

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 1984

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 500/84

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º É dever do Poder Público a proteção especial de documentos de arquivo como elementos de prova e instrumentos de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos, organicamente acumulados, produzidos ou recebidos por pessoa física e instituições públicas ou privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento.

Art. 3º Ao Ministério da Justiça, por intermédio do Arquivo Nacional, compete definir as diretrizes da política arquivística do País.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos

Art. 4º São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições governamentais de âmbitos federal, estadual ou municipal, em decorrência de suas funções administrativas, judiciárias ou legislativas.

Parágrafo único. Os arquivos públicos são inalienáveis e imprescritíveis.

Art. 5º Os arquivos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

COMISSÕES PERMANENTES - 85 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

§ 1º Consideram-se arquivos correntes os conjuntos de documentos em curso, ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes, cabendo sua administração ao órgão a que estejam vinculados.

§ 2º Consideram-se arquivos intermediários os conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que aguardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária.

§ 3º Consideram-se arquivos permanentes os conjuntos de documentos de valor probatório e informativo que devam ser preservados, respeitada a sua destinação final.

Art. 6º Os documentos integrantes dos arquivos correntes, efetuadas as operações de avaliação e seleção, serão periodicamente transferidos para os arquivos intermediários.

Art. 7º Desde que se verifiquem as condições previstas no § 3º do art. 5º, os arquivos intermediários de âmbito federal serão recolhidos periodicamente ao Arquivo Nacional, para fins de arquivamento permanente.

Parágrafo único. O Arquivo Nacional poderá adotar o regime de descentralização administrativa para o estabelecimento de arquivos intermediários e permanentes em diferentes regiões do País.

Art. 8º É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa com referência a documentos ostensivos de arquivos permanentes.

Parágrafo único. Legislação especial estabelecerá normas para acesso e pesquisa relativamente a documentos sigilosos ou que, por sua natureza e condições, imponham restrições de consulta a arquivos permanentes.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 9º São arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições não governamentais, famílias ou pessoas físicas, em decorrência de suas atividades específicas e que possuam uma relação orgânica perceptível através do processo de acumulação.

Art. 10. Os arquivos privados cuja localização e valor tenham sido identificados pelo Arquivo Nacional, ou por instituição equivalente no âmbitos estadual ou municipal, poderão ser classificados como arquivos de interesse público, na forma e condições previstas no regulamento desta lei.

Art. 11. A classificação de arquivos privados como arquivos de interesse público não transfere à União os

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
77

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
191

direitos a eles relativos, nem implica seu recolhimento automático a arquivos públicos.

Art. 12. Os documentos de acervo dos arquivos de entidades religiosas e produzidos anteriormente à vigência do Codigo Civil ficam, desde já, classificados como arquivos de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional.

Art. 13. O Arquivo Nacional poderá celebrar convênios destinados a estabelecer regime especial de consulta aos documentos referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Organização Sistêmica na Administração de Arquivos

Art. 14. As atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas no Sistema Nacional de Arquivo, constituído pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições.

§ 1º As entidades públicas componentes do Sistema de que trata este artigo ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central, quanto às atividades nele compreendidas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculados.

§ 2º Funcionará junto ao Arquivo Nacional o Conselho Nacional de Arquivos _ CONAR, órgão consultivo para questões técnicas ou científicas referentes aos arquivos e para questões de política arquivística do País.

Art. 15. Serão fixados no regulamento desta Lei a composição e objetivos do Sistema, assim como as competências dos órgãos e entidades que o integram.

Art. 16. Ao Arquivo Nacional, como Órgão Central, compete, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas:

I _ exercer funções normativas de coordenação e integração nacional de arquivos; e,

II _ supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 17. Os arquivos públicos estaduais e municipais deverão dispensar proteção aos documentos públicos produzidos e acumulados por instituições públicas estaduais e municipais.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 18. Os documentos integrantes de arquivos permanentes, na forma em que foram definidos pelos § 3º do art. 5º desta Lei, não poderão, sob nenhuma circunstância ou pretexto, serem eliminados ou destruidos.

Art. 19. Aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente será responsabilizado penal, civil e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Os arquivos públicos ou privados, classificados na forma desta Lei, não poderão:

I _ ser exportados ou transferidos para o exterior;

II _ ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito o ato praticado com violação deste artigo.

Caixa: 148
Lote: 60
PL Nº 4895/1984
78

Art. 21. Na alienação de documentos de arquivos privados considerados necessários à preservação do patrimônio arquivistico, a União, por intermédio do Arquivo Nacional, excercerá preferência na aquisição.

Art. 22. Fica criado no Arquivo Nacional o Registro Geral de arquivos privados.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 500, DE 1984

DO PODER EXECUTIVO

Excelentissimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a politica nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Brasilia, 3 de dezembro de 1984. _ **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00587, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Excelentissimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que define as bases para a consti-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

tuição de uma politica nacional de arquivos públicos e privados e determina o órgão público que exercerá as atribuições do Poder Público nesse campo de atividades.

É dever do Estado dispensar proteção especial ao patrimônio documental do País. A Constituição Federal, no seu art. 180 e respectivo parágrafo único, estabelece que "o amparo à cultura é dever do Estado", ficando "sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas".

Nos países que já têm definida uma politica nacional de arquivos, vem sendo constante a relação entre a importância adquirida pelo patrimônio documental nacional e a elaboração e aprovação de uma legislação arquivística. No final do século XIX e início do XX, a maioria dos países da Europa aprovou estatutos legais voltados principalmente para a preservação de um patrimônio documental considerado essencialmente histórico. Durante a Segunda Guerra Mundial surgem as primeiras preocupações com uma nova concepção arquivistica, menos voltada para o documento histórico e mais preocupada com a eficiência administrativa e com a racionalização da informação de grandes massas documentais, como é o caso nos Estados Unidos e no Canadá.

A partir dos anos sessenta, países que conquistaram sua autonomia nacional produziram novas leis arquivísticas: uns inspirados na organização administrativa de suas antigas metrópoles colonais, outros introduzindo inovações capazes de ser incorporadas por estruturas administativas recentemente institucionalizadas. Com a difusão da informação de conteúdo técnico, expandiu-se o movimento de modernização da legislação arquivística. Alguns países decidiram adaptar seus estatutos legais às novas condições de uma administração moderna e aos recentes conhecimentos técnicos da área de gerência da informação.

No Brasil, o Arquivo Nacional foi previsto desde a Constituição de 1824, porém só criado em 1838. E, durante muitas décadas, levado mais pela tradição, funcionou como órgão incumbido de recolher, guardar, classificar e conservar o patrimônio documental do país.

Nas últimas décadas, procedeu-se tanto à racionalização como à modernização da administração pública federal. Em conseqüência da especificação das áreas de competência ministerial, tornou-se imperioso definir regras programáticas capazes de dar ao Arquivo Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, sustentação legal no que diz respeito às suas atribuições previstas na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 200 e nas Diretrizes da Presidência da República. Por outro lado, necessário seria conformar essa instituição às modernas exigências da teoria e da técnica arquivística, voltadas cada vez mais para o pleno controle da informação documental, e de uma vi-

COMISSÕES PERMANENTES - 83 - COORDENAÇÃO DE

Caixa: 148
Lote: 60
PL Nº 4895/1984
79

ção ampla e generosa da constituição de uma política nacional de arquivos.

Assim, o anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência conceitua e classifica os arquivos públicos dentro da moderna orientação arquivística. Serão públicos os arquivos quando produzidos por instituições governamentais de âmbitos federal, estadual ou municipal em decorrência de suas funções executivas, legislativas ou judiciárias. São estabelecidas a inalienalidade e a imprescritibilidade dos arquivos públicos.

O Anteprojeto define, ainda, as três idades do documento. A primeira é marcada pelo percurso nos diversos setores da instituição em que é produzido a fim de que venha a atingir o seu objetivo, e coincide com sua estada nos arquivos correntes. Na segunda idade, que corresponde à estada no arquivo intermediário, o documento vive sob o regime de co-gestão: continua pertencendo ao órgão que o produziu, mas já sob a guarda do Arquivo Nacional. A terceira idade é a que o considera de valor permanente, depois de passar por um precesso de avaliação e descarte, quando então é incorporado definitivamente ao patrimônio do país.

É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa quanto a documentos de arquivos permanentes, estimulando especialmente o desenvolvimento da pesquisa, observadas as normas internacionais.

No que se refere aos arquivos privados, institui-se uma classificação para o acervo de documentos que apresentem interese público. Estes, como os arquivos públicos, não poderão ser exportados ou transferidos para o exterior, qualquer que seja a forma dessa transferência, nem poderão ser alienados ou a qualquer título dispersos em sua unidade documental.

O anteprojeto dispõe, ainda, sobre a organização administrativa do setor de arquivos. Nesse campo as atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas num Sistema Nacional de Arquivos pelos órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições. O Arquivo Nacional é o Órgão Central do Sistema, competindo-lhe, entre outras atribuições, exercer as funções normativas, de coordenação e integração nacional de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Junto ao Arquivo Nacional funcionará um órgão consultivo: o Conselho Nacional de Arquivos.

Finalmente, o anteprojeto objetiva impedir a destruição de documentos de arquivos permanentes, inclusive com definição de responsabilidade, institui um direito de preferência no caso de alienação de arquivos privados considerados necessários à proteção do patrimônio arquivístico, e cria no Arquivo Nacional um Registro Geral de arquivos privados.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
83

Este é o anteprojeto de lei que submeto à alta consideração de Vossa Excelência. Se encaminhado ao Congresso Nacional e transformado em Lei, virá suprir as autoridades federais num setor até então desprovido de disciplinação legal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. _ **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministério da Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 6
DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea **a**, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se ecntravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. _ Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente _ art. 2Ⅳ da Resolução nⅣ 6/89.

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se por ter saído com incorreção no DCN de 17.02.90, página 56, coluna 2)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 4.895-B, DE 1984
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 500/84

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984, emendado em Plenário, a que se refere o parecer)

Leia-se:

(*) PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, DE 1984
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 500/84

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 4.895, de 1984, emendado em Plenário, a que se refere o parecer)

Aprovados o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e a Redação Final. Ao Senado Federal. Em 10.5.90.

Ibsen Pinheiro

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI Nº 4.895-B, DE 1984**

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 500/84

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROEJTO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º É dever do Poder Público a proteção especial de documentos de arquivo como elementos de prova e instrumentos de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos, organicamente acumulados, produzidos ou recebidos por pessoa física e instituições públicas ou privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento.

Art. 3º Ao Ministério da Justiça, por intermédio do Arquivo Nacional, compete definir as diretrizes da política arquivística do País.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos

Art. 4º São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições governamentais de âmbitos federal, estadual ou municipal, em decorrência de suas funções administrativas, judiciárias ou legislativas.

Parágrafo único. Os arquivos públicos são inalienáveis e imprescritíveis.

Art. 5º Os arquivos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se arquivos correntes os conjuntos de documentos em curso, ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes, cabendo sua administração ao órgão a que estejam vinculados.

§ 2º Consideram-se arquivos intermediários os conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que aguardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária.

§ 3º Consideram-se arquivos permanentes os conjuntos de documentos de valor probatório e informativo que devam ser preservados, respeitada a sua destinação final.

Art. 6º Os documentos integrantes dos arquivos correntes, efetuadas as operações de avaliação e seleção, serão periodicamente transferidos para os arquivos intermediários.

Art. 7º Desde que se verifiquem as condições previstas no § 3º do art. 5º, os arquivos intermediários de âmbito federal serão recolhidos periodicamente ao Arquivo Nacional, para fins de arquivamento permanente.

Parágrafo único. O Arquivo Nacional poderá adotar o regime de descentralização administrativa para o estabelecimento de arquivos intermediários e permanentes em diferentes regiões do País.

Art. 8º É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa com referência a documentos ostensivos de arquivos permanentes.

Parágrafo único. Legislação especial estabelecerá normas para acesso e pesquisa relativamente a documentos sigilosos ou que, por sua natureza e condições, imponham restrições de consulta a arquivos permanentes.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 9º São arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições não governamentais, famílias ou pessoas físicas, em decorrência de suas atividades específicas e que possuam uma relação orgânica perceptível através do processo de acumulação.

Art. 10. Os arquivos privados cuja localização e valor tenham sido identificados pelo Arquivo Nacional, ou por instituição equivalente no âmbitos estadual ou municipal, poderão ser classificados como arquivos de interesse público, na forma e condições previstas no regulamento desta lei.

Art. 11. A classificação de arquivos privados como arquivos de interesse público não transfere à União os direitos a eles relativos, nem implica seu recolhimento automático a arquivos públicos.

Art. 12. Os documentos de acervo dos arquivos de entidades religiosas e produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam, desde já, classificados como arquivos de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional.

Art. 13. O Arquivo Nacional poderá celebrar convênios destinados a estabelecer regime especial de consulta aos documentos referidos no artigo anterior.

* Republicado em virtude de novo despacho (Art. 3º Resolução nº 6/89).

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

CAPÍTULO IV

Da Organização Sistêmica na

Administração de Arquivos

Art. 14. As atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas no Sistema Nacional de Arquivo, constituído pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições.

§ 1º As entidades públicas componentes do Sistema de que trata este artigo ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central, quanto às atividades nele compreendidas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculados.

§ 2º Funcionará junto ao Arquivo Nacional o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão consultivo para questões técnicas ou científicas referentes aos arquivos e para questões de política arquivística do País.

Art. 15. Serão fixados no regulamento desta Lei a composição e objetivos do Sistema, assim como as competências dos órgãos e entidades que o integram.

Art. 16. Ao Arquivo Nacional, como Órgão Central, compete, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas:

I - exercer funções normativas de coordenação e integração nacional de arquivos; e,

II - supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 17. Os arquivos públicos estaduais e municipais deverão dispensar proteção aos documentos públicos produzidos e acumulados por instituições públicas estaduais e municipais.

Art. 18. Os documentos integrantes de arquivos permanentes, na forma em que foram definidos pelo § 3º do art. 5º desta Lei, não poderão, sob nenhuma circunstância ou pretexto, serem eliminados ou destruídos.

Art. 19. Aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente será responsabilizado penal, civil e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Os arquivos públicos ou privados, classificados na forma desta Lei, não poderão:

I - ser exportados ou transferidos para o exterior;

II - ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito o ato praticado com violação deste artigo.

Art. 21. Na alienação de documentos de arquivos privados considerados necessários à preservação do patrimônio arquivístico, a União, por intermédio do Arquivo Nacional, exercerá preferência na aquisição.

Art. 22. Fica criado no Arquivo Nacional o Registro Geral de arquivos privados.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 500, DE 1984

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Brasília, 3 de dezembro de 1984. **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00587, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que define as bases para a constituição de uma política nacional de arquivos públicos e privados e determina o órgão público que exercerá as atribuições do Poder Público nesse campo de atividades.

É dever do Estado dispensar proteção especial ao patrimônio documental do País. A Constituição Federal, no seu art. 180 e respectivo parágrafo único, estabelece que "o amparo à cultura é dever do Estado", ficando "sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas".

Nos países que já têm definida uma política nacional de arquivos, vem sendo constante a relação entre a importância adquirida pelo patrimônio documental nacional e a elaboração e aprovação de uma legislação arquivística. No final do século XIX e início do XX, a maioria dos países da Europa aprovou estatutos legais voltados principalmente para a preservação de um patrimônio documental considerado essencialmente histórico. Durante a Segunda Guerra Mundial surgem as primeiras preocupações com uma nova concepção arquivística, menos voltada para o documento histórico e mais preocupada com a eficiência administrativa e com a racionalização da informação de grandes massas documentais, como é o caso nos Estados Unidos e no Canadá.

A partir dos anos sessenta, países que conquistaram sua autonomia nacional produziram novas leis arquivísticas: uns inspirados na organização administrativa de suas antigas metrópoles colonais, outros introduzindo inovações capazes de ser incorporadas por estruturas administativas recentemente institucionalizadas. Com a difusão da informação de conteúdo técnico, expandiu-se o movimento de modernização da legislação arquivística. Alguns países decidiram adaptar seus estatutos legais às novas condições de uma administração moderna e aos recentes conhecimentos técnicos da área de gerência da informação.

No Brasil, o Arquivo Nacional foi previsto desde a Constituição de 1824, porém só criado em 1838. E, durante muitas décadas, levado mais pela tradição, funcionou como órgão incumbido de recolher, guardar, classificar e conservar o patrimônio documental do país.

Nas últimas décadas, procedeu-se tanto à racionalização como à modernização da administração pública federal. Em consequência da especificação das áreas de competência ministerial, tornou-se imperioso definir regras programáticas capazes de dar ao Arquivo Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, sustentação legal no que diz respeito às suas atribuições previstas na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 200 e nas Diretrizes da Presidência da República. Por outro lado, necessário seria conformar essa instituição às modernas exigências da teoria e da técnica arquivística, voltadas cada vez mais para o pleno controle da informação documental, e de uma visão ampla e generosa da constituição de uma política nacional de arquivos.

Assim, o anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência conceitua e classifica os arquivos públicos dentro da moderna orientação arquivística. Serão públicos os arquivos quando produzidos por instituições governamentais de âmbitos federal, estadual ou municipal em decorrência de suas funções executivas, legislativas ou judiciárias. São estabelecidas a inalienalidade e a imprescritibilidade dos arquivos públicos.

O Anteprojeto define, ainda, as três idades do documento. A primeira é marcada pelo percurso nos diversos setores da instituição em que é produzido a fim de que venha a atingir o seu objetivo, e coincide com

Caixa: 148
Lote: 60
PL Nº 4895/1984
82

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP
94

sua estada nos arquivos correntes. Na segunda idade, que corresponde à estada no arquivo intermediário, o documento vive sob o regime de co-gestão: continua pertencendo ao órgão que o produziu, mas já sob a guarda do Arquivo Nacional. A terceira idade é a que o considera de valor permanente, depois de passar por um precesso de avaliação e descarte; quando então é incorporado definitivamente ao patrimônio do país.

É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa quanto a documentos de arquivos permanentes, estimulando especialmente o desenvolvimento da pesquisa, observadas as normas internacionais.

No que se refere aos arquivos privados, institui-se uma classificação para o acervo de documentos que apresentem interese público. Estes, como os arquivos públicos, não poderão ser exportados ou transferidos para o exterior, qualquer que seja a forma dessa transferência, nem poderão ser alienados ou a qualquer título dispersos em sua unidade documental.

O anteprojeto dispõe, ainda, sobre a organização administrativa do setor de arquivos. Nesse campo as atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas num Sistema Nacional de Arquivos pelos órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições. O Arquivo Nacional é o Órgão Central do Sistema, competindo-lhe, entre outras atribuições, exercer as funções normativas, de coordenação e integração nacional de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Junto ao Arquivo Nacional funcionará um órgão consultivo: o Conselho Nacional de Arquivos.

Finalmente, o anteprojeto objetiva impedir a destruição de documentos de arquivos permanentes, inclusive com definição de responsabilidade, institui um direito de preferência no caso de alienação de arquivos privados considerados necessários à proteção do patrimônio arquivístico, e cria no Arquivo Nacional um Registro Geral de arquivos privados.

Este é o anteprojeto de lei que submeto à alta consideração de Vossa Excelência. Se encaminhado ao Congresso Nacional e transformado em lei, virá suprir as autoridades federais num setor até então desprovido de disciplinação legal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. _ **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministério da Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 6
DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea **a**, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se econtravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

1- R E L A T Ó R I O

No final de 1984, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 4895-A, acompanhado da Exposição de Motivos nº 500 que dispunha sobre a política nacional de arquivos públicos e privados do país. Esse projeto conceitua os arquivos públicos, assim como os privados; cria uma organização sistêmica na administração de arquivos e um Conselho Nacional de Arquivos, como órgão consultivo para questões técnicas ou científicas de políticas arquivísticas.

No entanto, face às proposições da nova Carta Constitucional, o projeto apresentado em 1984 revelou-se pela ausência de alguns pontos que nos parecem substanciais, e que ao longo dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte foram amplamente debatidos e consagrados.

No novo texto constitucional o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos reafirma alguns princípios fundamentais, como o do direito irrestrito à informação, ressalvados apenas aqueles que garantem o sigilo imprescindível à privacidade do cidadão e a segurança da sociedade e do Estado. Criou-se uma nova figura jurídica - a de habeas-data - que assegura ao cidadão o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Além desses temas, foi elevado à categoria de norma constitucional a gestão documental e o princípio do acesso à informação pública, inserido no Capítulo III, referente à Educação e Cultura, em seu artigo 216, § 2º, que diz: "Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".

O advento do novo texto constitucional demonstrou a necessidade de se reestudar a matéria sob o ponto de vista arquivístico e jurídico. Assim, estamos encaminhando a esta Comissão um projeto substitutivo incorporando as propostas da nova Constituição e os modernos conceitos da arquivologia.

O projeto que ora passo a analisar e que deverá substituir o de nº 4895-A conceitua os arquivos públicos e privados de acordo com a metodologia consagrada pela UNESCO, Conselho Internacional de Arquivos e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Introduz o conceito de gestão de documentos que irá, sem dúvida, acelerar o processo de modernização da administração pública federal. Esse substitutivo reafirma o princípio constitucional que estabelece o direito do cidadão de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse geral ou coletivo, contidas em documentos de arquivos, ressalvadas apenas as que digam respeito à inviolabilidade da privacidade, assim como à segurança da sociedade e do Estado.

O projeto substitutivo propõe uma reorganização das instituições arquivísticas; assegura a autonomia dos arquivos dos Ministérios da Marinha, Relações Exteriores, Exército e Aeronáutica. Cria os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e institui um Conselho Nacional de Arquivos que definirá a política nacional de arquivos, a ser integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas públicas e privadas.

Penso, assim, estar dando ao país uma versão mais moderna e atualizada, compatível com a nova Constituição do Brasil, do

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
83

projeto que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados em nosso país.

II - VOTO DO RELATOR.

Ante ao exposto, o nosso parecer - e, consequentemente, o nosso voto, - é no sentido de que esta Comissão se manifeste favoravelmente à aprovação do Substitutivo de minha autoria oferecido ao Projeto de Lei nº 4895-A, de 1984.

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

SUBSTITUTIVO
(Ao Projeto de Lei nº 4895, de 1984)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4895, de 1984, a seguinte redação:

"Projeto de Lei nº 4895, de 1984"

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo
RELATOR: Deputado HORÁCIO FERRAZ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da presente lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos:

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica no recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou na sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados:

Art. 11º - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12º - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público, como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13º - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o Exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 14º - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15º - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16º - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas, produzidos anteriormente à vigência do Código Civil, ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas:

Art. 17º - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais:

O Arquivo Nacional, do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

1 . São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais:

Os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal:

O arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais:

O arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18º - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19º - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20º - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento, dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21º - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22º - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos:

Art. 23º - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24º - Decreto Regulamentar fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos, na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários para resguardar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à segurança da sociedade e do Estado, será restrito por um prazo máximo de trinta anos a contar da data de sua produção, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à honra e à imagem das pessoas, será restrito por um prazo máximo de cem anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25º - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27º - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional, e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado AFRÍSIO FERRAZ
Relator

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.895/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Messias Góis, Tito Costa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Silvio Abreu, Jovanni Masini, Alcides Lima, Lélio Souza, Adylson Motta, Jorge Arbage, Wagner Lago, Vicente Bogo, José Luiz Maia e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da presente lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

C A P Í T U L O II

Dos Arquivos Públicos

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica no recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou na sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

C A P Í T U L O III

Dos Arquivos Privados

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público, como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Caixa: 148
Lote: 60
PL Nº 4895/1984
84

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
981

PARÁGRAFO ÚNICO - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas, produzidos anteriormente à vigência do Código Civil, ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais:

O Arquivo Nacional, do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais:

Os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal:

O arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais:

O arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo Único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22 - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 23 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24 - Decreto Regulamentar fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos, na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários para resguardar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à segurança da sociedade e do Estado, será restrito por um prazo máximo de trinta anos a contar da data de sua produção, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à honra e à imagem das pessoas, será restrito por um prazo máximo de cem anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional, e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A Estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se ad disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1989

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 4.895-C, DE 1984

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permamente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos,

que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

C A P Í T U L O I I

Dos Arquivos Públicos

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

C A P Í T U L O I I I

Dos Arquivos Privados

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá prefereência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

COMISSÕES PERMANENTES
102
5

C A P Í T U L O I V

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

COMISSÕES PERMANENTES - 03
CODENAÇÃO
1031

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22 - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

C A P Í T U L O V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 23 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer

instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 26 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de maio de 1990.

Relator

Ofício-PS-GSE/045/90 Brasília, 17 de maio de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.895-C, de 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos dos arts. 61 e 64 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

COMISSÕES PERMANENTES - SF
CORRESPONDÊNCIA DE
1061

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

C A P Í T U L O I
Disposições Gerais

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permamente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos,

CONSOLIDAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
107

que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

C A P Í T U L O I I
Dos Arquivos Públicos

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

C A P Í T U L O I I I

Dos Arquivoa Privados

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
109

dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá prefereência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

C A P Í T U L O I V

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Po-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

der Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Federal e nesta lei.

Art. 22 - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 23 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

COMISSÕES PERMANENTES - 69
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
112

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 26 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 17 de maio de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS — PROJETO DE LEI Nº 4.895 — de 1984

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 500/84)

FUNDAMENTO — AVISO Nº 644-SUPAR/84 - PROTOCOLO Nº 000084 - 04.12.84

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

05.12.84 É lido e vai a imprimir.

DCN 06.12.84, pág. 16171, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

06.03.85 Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO MACIEL.

DCN 15.03.85, pág. 1173, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

13.03.85 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ARNALDO MACIEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito pela Aprovação.

DCN 22.06.85, pág. 6666, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

21.03.85 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 4.895-A/84)

DCN 22.03.85, pág. 1557, col. 03

VIDE VERSO . . .

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

CEL 5.02

4895/84

PLENÁRIO

30.04.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única

Aprovado requerimento do Dep. Luiz Henrique, na qualidade de líder do PMDB, solicitando o adiamento, por 05 sessões, da discussão deste projeto.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 01.05.85, pág. 3713, col. 01

PLENÁRIO

05.06.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Apresentação de14 Emendas, assim distribuídas: Emendas nº 01, 06, 07, 09, 10, 13 e 14, pelo Dep. José Eudes, Emendas nº 02, 04, 05 e 12, pelo Dep. Lúcio Alcântara; Emenda nº 03, pelo Dep. Álvaro Valle;Emendas nº 08 e 11, pelo Dep. Oly Fachin.

Volta à CCJ.

DCN 06.06.85, pág. 5735, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

17.06.85 Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO MACIEL.

DCN 22.06.85, pág. 6670, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

18.06.86 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARNALDO MACIEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas nºs 03, em parte, 9, 10 e 11 e aprovação das demais, com subemenda.

DCN 03.12.86, pag. 11367, col 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.09.86 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas 3,9,10 e 11; e aprovação das de nºs 1,2,4,5,6,7,8,12,13 e 14 com subemenda.

(PL. 4.895-B/84) DCN 02.09.86, pág. 8302, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.09.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Adiada a Votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 19.09.86, pág. 9209, col. 02

PLENÁRIO

23/09/86 [illegible] (s) dia(s)
23/9; 25/9 DCN 26/09/86, pag. 9488, col. 02

PLENÁRIO

02.12.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 03.12.86, pág. 11332, col. 02

SOBRESTADO nos termos do Art. 7º do ATO DA MESA N.º 1/87
DCN de__/__/__, pág.___, col __

Mesa - Art. 3º RCD 6/89

VIDE VERSO ...

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

ANDAMENTO

MESA
Despacho: à Comissão de Constituição e Justiça e Redação.
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução nº 06/89).

PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
16.05.89 DCN 17.05.89, pág. 3493, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
02.06.89 Distribuído ao relator, Dep. HORÁCIO FERRAZ.
DCN 03.06.89, pág. 4404, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
07.12.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HORÁCIO FERRAZ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
16.02.90 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
(PL. 4.895-B/84)
DCN 17.02.90, pág. 0056, col. 02
ERRATA: (Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 17.02.90)
DCN

COMISSÕES PERMANENTES
COORDENAÇÃO DE

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO (9:00 hs)

10.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Em votação o Substitutivo da CCJR: APROVADO.
Prejudicado o projeto.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO (9:00 hs)

10.05.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. HORÁCIO FERRAZ : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.895-C/84).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

COMISSÕES PERMANENTES
COORDENAÇÃO DE

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificaso

Art. 13 - Os arquivos privados identificaso

ficados

Art. 13 - Os arquivos privados identificados nem transferidos para o exterior.

nem transferidos para o exterior.

FIM DO TEXTO

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá prefereência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma ~~da presente~~ desta lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter pú-

Lote: 60
PL Nº 4895/1984
105
Caixa: 148

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 1984

Red. final do SUBSTITUTIVO ~~ADOTADO PELA COMISSÃO~~

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins da ~~presente~~ desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
120

blico, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica no recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou na sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os con-

juntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público, como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Paragrafo único -

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas, produzidos anteriormente à vigência do Código Civil, ficam identificados como de interesse público e social.

C A P Í T U L O IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
123

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais:

O Arquivo Nacional, do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais:

Os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário ~~dos Estados~~.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal:

O arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais:

O arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional ~~a gestão~~ gerir e ~~o~~ recolher dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22 - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

C A P Í T U L O V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 23 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24 - Decreto [redacted] fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos, na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários para resguardar a inviolabilidade da intimidade, da vi

da privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à segurança da sociedade e do Estado, será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à honra e à imagem das pessoas, será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - ~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 26 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

manter como está ?

Art. 27 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - (CONAR), órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - (SINAR).

Secretaria Geral

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 1261

§ 2º - A Estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1989

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 127

PROJETO DE LEI Nº 4895-D, DE 1984

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº... 4895-C, de 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

Autor: Câmara dos Deputados
Relator: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

R E L A T Ó R I O

O Senado Federal, ao exercer a revisão na feitura das leis, prevista no art. 65 da Carta Magna,ofereceu duas Emendas ao Projeto de Lei nº 4895-C, de 1990, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências. As proposições são as seguintes:

Emenda nº 1 : manda suprimir o art. 22;

Emenda nº 2 : dá nova redação ao art. 27, caput.

É o relatório.

V O T O

Estão atendidas as preliminares, constitucionalmente estabelecidas, quanto à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput). A técnica legislativa empregada não merece censuras.

Quanto ao mérito, passo a examinar as proposições oferecidas na Câmara Alta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
1281
- 02.

Emenda nº 1: propõe a supressão do art. 22, assim redigido: "O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República". Acolho a justificativa apresentada pelo nobre Senador Leite Chaves, que foi o Relator:

> "...entendo oportuno oferecer aperfeiçoamento compatível com a nova estrutura administrativa recentemente proposta pelo Executivo e referendada pelo Congresso Nacional.
>
> Pelo disposto na Lei nº 8028, de 12 de abril de 1990, é mantida a vinculação do Arquivo Nacional como órgão do Ministério da Justiça, como de resto, tem sido sempre, tanto por tradição, como por capitação técnica e operacional.
>
> A vinculação do Arquivo Nacional à Presidência da República, como propõe o art. 22 do projeto de lei em exame, parece não oferecer nenhuma vantagem em relação' à sua eficiente vinculação atual ao Ministério da Justiça".

Emenda nº 2: Dá nova redação ao caput do art. 27 vinculando o Conselho Nacional de Arquivos ao Arquivo Nacional e não ao Gabinete Civil, como consta do projeto. A mudança está também sustentada pela reforma administrativa, já referida.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade , técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4895-C, de 1984.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1990.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
129

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-C, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.895-C/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, José Guedes, Antônio Câmara, José Genoíno, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Gastone Righi, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Rosário Congro Neto e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
130
3

(SE APROVADAS AS EMENDAS)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD 131

REQUERIMENTO

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos urgência urgentíssima para o Projeto de Lei nº 4.895/84 do Poder Executivo que "dispõe sobre a Política Nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1990

- PSB -

PMDB

- PT

PCB

PSDB

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 8. COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
132

SOBRE A MESA

REQUERIMENTO DOS SENHORES LÍDERES, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ART. 155 DO REGIMENTO INTERNO, URGÊNCIA URGENTÍSSIMA PARA O PROJETO DE LEI N. 4.895/84, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ARQUIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

(SE APROVADO)

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
133

ITEM N.

PROJETO DE LEI N. 4.895-D, de 1984
(DO PODER EXECUTIVO)

Discussão, em turno único, das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n. 4.895-D, de 1984, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. José Thomaz Nonô).

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
1341

(SE REJEITADAS AS EMENDAS)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DE 10 DE MAIO ÚLTIMO.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SC
136

CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI Nº 4.895-B, DE 1984

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 500/84

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROEJTO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º É dever do Poder Público a proteção especial de documentos de arquivo como elementos de prova e instrumentos de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos, organicamente acumulados, produzidos ou recebidos por pessoa física e instituições públicas ou privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento.

Art. 3º Ao Ministério da Justiça, por intermédio do Arquivo Nacional, compete definir as diretrizes da política arquivística do País.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos

Art. 4º São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições governamentais de âmbitos federal, estadual ou municipal, em decorrência de suas funções administrativas, judiciárias ou legislativas.

Parágrafo único. Os arquivos públicos são inalienáveis e imprescritíveis.

Art. 5º Os arquivos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se arquivos correntes os conjuntos de documentos em curso, ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes, cabendo sua administração ao órgão a que estejam vinculados.

§ 2º Consideram-se arquivos intermediários os conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que aguardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária.

§ 3º Consideram-se arquivos permanentes os conjuntos de documentos de valor probatório e informativo que devam ser preservados, respeitada a sua destinação final.

Art. 6º Os documentos integrantes dos arquivos correntes, efetuadas as operações de avaliação e seleção, serão periodicamente transferidos para os arquivos intermediários.

Art. 7º Desde que se verifiquem as condições previstas no § 3º do art. 5º, os arquivos intermediários de âmbito federal serão recolhidos periodicamente ao Arquivo Nacional, para fins de arquivamento permanente.

Parágrafo único. O Arquivo Nacional poderá adotar o regime de descentralização administrativa para o estabelecimento de arquivos intermediários e permanentes em diferentes regiões do País.

Art. 8º É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa com referência a documentos ostensivos de arquivos permanentes.

Parágrafo único. Legislação especial estabelecerá normas para acesso e pesquisa relativamente a documentos sigilosos ou que, por sua natureza e condições, imponham restrições de consulta a arquivos permanentes.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 9º São arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições não governamentais, famílias ou pessoas físicas, em decorrência de suas atividades específicas e que possuam uma relação orgânica perceptível através do processo de acumulação.

Art. 10. Os arquivos privados cuja localização e valor tenham sido identificados pelo Arquivo Nacional, ou por instituição equivalente no âmbitos estadual ou municipal, poderão ser classificados como arquivos de interesse público, na forma e condições previstas no regulamento desta lei.

Art. 11. A classificação de arquivos privados como arquivos de interesse público não transfere à União os direitos a eles relativos, nem implica seu recolhimento automático a arquivos públicos.

Art. 12. Os documentos de acervo dos arquivos de entidades religiosas e produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam, desde já, classificados como arquivos de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional.

Art. 13. O Arquivo Nacional poderá celebrar convênios destinados a estabelecer regime especial de consulta aos documentos referidos no artigo anterior.

* Republicado em virtude de novo despacho (Art. 3º Resolução nº 6/89).

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
327

CAPÍTULO IV

Da Organização Sistêmica na

Administração de Arquivos

Art. 14. As atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas no Sistema Nacional de Arquivo, constituído pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições.

§ 1º As entidades públicas componentes do Sistema de que trata este artigo ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central, quanto às atividades nele compreendidas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculados.

§ 2º Funcionará junto ao Arquivo Nacional o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão consultivo para questões técnicas ou científicas referentes aos arquivos e para questões de política arquivística do País.

Art. 15. Serão fixados no regulamento desta lei a composição e objetivos do Sistema, assim como as competências dos órgãos e entidades que o integram.

Art. 16. Ao Arquivo Nacional, como Órgão Central, compete, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas:

I - exercer funções normativas de coordenação e integração nacional de arquivos; e,

II - supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 17. Os arquivos públicos estaduais e municipais deverão dispensar proteção aos documentos públicos produzidos e acumulados por instituições públicas estaduais e municipais.

Art. 18. Os documentos integrantes de arquivos permanentes, na forma em que forem definidos pelo § 3º do art. 5º desta Lei, não poderão, sob nenhuma circunstância ou pretexto, serem eliminados ou destruídos.

Art. 19. Aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente será responsabilizado penal, civil e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Os arquivos públicos ou privados, classificados na forma desta Lei, não poderão:

I - ser exportados ou transferidos para o exterior;

II - ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito o ato praticado com violação deste artigo.

Art. 21. Na alienação de documentos de arquivos privados considerados necessários à preservação do patrimônio arquivístico, à União, por intermédio do Arquivo Nacional, excercerá preferência na aquisição.

Art. 22. Fica criado no Arquivo Nacional o Registro Geral de arquivos privados.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 500, DE 1984

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelencias, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Brasília, 3 de dezembro de 1984. **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00587, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que define as bases para a constituição de uma política nacional de arquivos públicos e privados e determina o órgão público que exercerá as atribuições do Poder Público nesse campo de atividades.

É dever do Estado dispensar proteção especial ao patrimônio documental do País. A Constituição Federal, no seu art. 180 e respectivo parágrafo único, estabelece que "o amparo à cultura é dever do Estado", ficando "sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas".

Nos países que já têm definida uma política nacional de arquivos, vem sendo constante a relação entre a importância adquirida pelo patrimônio documental nacional e a elaboração e aprovação de uma legislação arquivística. No final do século XIX e início do XX, a maioria dos países da Europa aprovou estatutos legais voltados principalmente para a preservação de um patrimônio documental considerado essencialmente histórico. Durante a Segunda Guerra Mundial surgem as primeiras preocupações com uma nova concepção arquivística, menos voltada para o documento histórico e mais preocupada com a eficiência administrativa e com a racionalização da informação de grandes massas documentais, como é o caso nos Estados Unidos e no Canadá.

A partir dos anos sessenta, países que conquistaram sua autonomia nacional produziram novas leis arquivísticas: uns inspirados na organização administrativa de suas antigas metrópoles colonais, outros introduzindo inovações capazes de ser incorporadas por estruturas administrativas recentemente institucionalizadas. Com a difusão da informação de conteúdo técnico, expandiu-se o movimento de modernização da legislação arquivística. Alguns países decidiram adaptar seus estatutos legais às novas condições de uma administração moderna e aos recentes conhecimentos técnicos da área de gerência da informação.

No Brasil, o Arquivo Nacional foi previsto desde a Constituição de 1824, porém só criado em 1838. E, durante muitas décadas, levado mais pela tradição, funcionou como órgão incumbido de recolher, guardar, classificar e conservar o patrimônio documental do país.

Nas últimas décadas, procedeu-se tanto à racionalização como à modernização da administração pública federal. Em consequência da especificação das áreas de competência ministerial, tornou-se imperioso definir regras programáticas capazes de dar ao Arquivo Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, sustentação legal no que diz respeito às suas atribuições previstas na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 200 e nas Diretrizes da Presidência da República. Por outro lado, necessário seria conformar essa instituição às modernas exigências da teoria e da técnica arquivística, voltadas cada vez mais para o pleno controle da informação documental, e de uma visão ampla e generosa da constituição de uma política nacional de arquivos.

Assim, o anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência conceitua e classifica os arquivos públicos dentro da moderna orientação arquivística. Serão públicos os arquivos quando produzidos por instituições governamentais de âmbitos federal, estadual ou municipal em decorrência de suas funções executivas, legislativas ou judiciárias. São estabelecidas a inalienalidade e a imprescritibilidade dos arquivos públicos.

O Anteprojeto define, ainda, as três idades do documento. A primeira é marcada pelo percurso nos diversos setores da instituição em que é produzido a fim de que venha a atingir o seu objetivo, e coincide com

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
121

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
138

sua estada nos arquivos correntes. Na segunda idade, que corresponde à estada no arquivo intermediário, o documento vive sob o regime de co-gestão: continua pertencendo ao órgão que o produziu, mas já sob a guarda do Arquivo Nacional. A terceira idade é a que o considera de valor permanente, depois de passar por um precesso de avaliação e descarte; quando então é incorporado definitivamente ao patrimônio do país.

É assegurado o direito de livre acesso e pesquisa quanto a documentos de arquivos permanentes, estimulando especialmente o desenvolvimento da pesquisa, observadas as normas internacionais.

No que se refere aos arquivos privados, institui-se uma classificação para o acervo de documentos que apresentem interese público. Estes, como os arquivos públicos, não poderão ser exportados ou transferidos para o exterior, qualquer que seja a forma dessa transferência, nem poderão ser alienados ou a qualquer título dispersos em sua unidade documental.

O anteprojeto dispõe, ainda, sobre a organização administrativa do setor de arquivos. Nesse campo as atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivo serão integradas num Sistema Nacional de Arquivos pelos órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos do exercício dessas atribuições. O Arquivo Nacional é o Órgão Central do Sistema, competindo-lhe, entre outras atribuições, exercer as funções normativas, de coordenação e integração nacional de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Junto ao Arquivo Nacional funcionará um órgão consultivo: o Conselho Nacional de Arquivos.

Finalmente, o anteprojeto objetiva impedir a destruição de documentos de arquivos permanentes, inclusive com definição de responsabilidade, institui um direito de preferência no caso de alienação de arquivos privados considerados necessários à proteção do patrimônio arquivístico, e cria no Arquivo Nacional um Registro Geral de arquivos privados.

Este é o anteprojeto de lei que submeto à alta consideração de Vossa Excelência. Se encaminhado ao Congresso Nacional e transformado em Lei, virá suprir as autoridades federais num setor até então desprovido de disciplinação legal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. _ **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministério da Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 6
DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea **a**, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se econtravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

1- RELATÓRIO

No final de 1984, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 4895-A, acompanhado da Exposição de Motivos nº 500 que dispunha sobre a política nacional de arquivos públicos e privados do país. Esse projeto conceitua os arquivos públicos, assim como os privados; cria uma organização sistêmica na administração de arquivos e um Conselho Nacional de Arquivos, como órgão consultivo para questões técnicas ou científicas de políticas arquivísticas.

No entanto, face às proposições da nova Carta Constitucional, o projeto apresentado em 1984 revelou-se pela ausência de alguns pontos que nos parecem substanciais, e que ao longo dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte foram amplamente debatidos e consagrados.

No novo texto constitucional o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos reafirma alguns princípios fundamentais, como o do direito irrestrito à informação, ressalvados apenas aqueles que garantem o sigilo imprescindível à privacidade do cidadão e a segurança da sociedade e do Estado. Criou-se uma nova figura jurídica - a de habeas-data - que assegura ao cidadão o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Além desses temas, foi elevado à categoria de norma constitucional a gestão documental e o princípio do acesso à informação pública, inserido no Capítulo III, referente à Educação e Cultura, em seu artigo 216, § 2º, que diz: "Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".

O advento do novo texto constitucional demonstrou a necessidade de se reestudar a matéria sob o ponto de vista arquivístico e jurídico. Assim, estamos encaminhando a esta Comissão um projeto substituto incorporando as propostas da nova Constituição e os modernos conceitos da arquivologia.

O projeto que ora passo a analisar e que deverá substituir o de nº 4895-A conceitua os arquivos públicos e privados de acordo com a metodologia consagrada pela UNESCO, Conselho Internacional de Arquivos e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Introduz o conceito de gestão de documentos que irá, sem dúvida, acelerar o processo de modernização da administração pública federal. Esse substitutivo reafirma o princípio constitucional que estabelece o direito do cidadão de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse geral ou coletivo, contidas em documentos de arquivos, ressalvadas apenas as que digam respeito à inviolabilidade da privacidade, assim como à segurança da sociedade e do Estado.

O projeto substitutivo propõe uma reorganização das instituições arquivísticas; assegura a autonomia dos arquivos dos Ministérios da Marinha, Relações Exteriores, Exército e Aeronáutica. Cria os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e institui um Conselho Nacional de Arquivos que definirá a política nacional de arquivos, a ser integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas públicas e privadas.

Penso, assim, estar dando ao país uma versão mais moderna e atualizada, compatível com a nova Constituição do Brasil, do

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
121

Projeto que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados em nosso país.

II - VOTO DO RELATOR.

Ante ao exposto, o nosso parecer - e, consequentemente, o nosso voto, - é no sentido de que esta Comissão se manifeste favoravelmente à aprovação do Substitutivo de minha autoria oferecido ao Projeto de Lei nº 4895-A, de 1984.

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

Caixa: 148
Lote: 60
PL Nº 4895/1984
122

SUBSTITUTIVO
(Ao Projeto de Lei nº 4895, de 1984)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4895, de 1984, a seguinte redação:

"Projeto de Lei nº 4895, de 1984"

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo
RELATOR: Deputado HORÁCIO FERRAZ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins da presente Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à invioLabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da presente lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos:

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica no recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou na sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrative aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados:

Art. 11º - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12º - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público, como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13º - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o Exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
140

Art. 14º - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15º - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16º - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas, produzidos anteriormente à vigência do Código Civil, ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas:

Art. 17º - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais:

O Arquivo Nacional, do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

I . São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais:

Os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal:

O arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais:

O arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18º - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19º - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20º - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento, dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21º - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22º - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos:

Art. 23º - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24º - Decreto Regulamentar fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos, na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários para resguardar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à segurança da sociedade e do Estado, será restrito por um prazo máximo de trinta anos a contar da data de sua produção, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à honra e à imagem das pessoas, será restrito por um prazo máximo de cem anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25º - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27º - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional, e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado AURÉLIO FERRAZ
Relator

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.895/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Messias Góis, Tito Costa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Silvio Abreu, Jovanni Masini, Alcides Lima, Lélio Souza, Adylson Motta, Jorge Arbage, Wagner Lago, Vicente Bogo, José Luiz Maia e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins da presente lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da presente lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

C A P Í T U L O II

Dos Arquivos Públicos

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica no recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou na sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

C A P Í T U L O III

Dos Arquivos Privados

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público, como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Caixa: 148
Lote: 60
PL Nº 4895/1984
123

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

PARÁGRAFO ÚNICO - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas, produzidos anteriormente à vigência do Código Civil, ficam identificados como de interesse público e social.

C A P Í T U L O IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais:

O Arquivo Nacional, do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais:

Os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal:

O arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais:

O arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo Único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22 - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

C A P Í T U L O V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 23 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24 - Decreto Regulamentar fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos, na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários para resguardar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à segurança da sociedade e do Estado, será restrito por um prazo máximo de trinta anos a contar da data de sua produção, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos, referentes à honra e à imagem das pessoas, será restrito por um prazo máximo de cem anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 26 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional, e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A Estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se ad disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1989

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SUBSTITUÍDA
NÃO VALE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
1143

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.895-E, DE 1984

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permamente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II
DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual,

do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III
DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o

Poder Público exercerá prefereência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciá-

rio Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22 - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

CAPÍTULO V
DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 23 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor,

aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1990.

Relator

Of.PS/GSE-359/90

Brasília, 14 de dezembro de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas dessa Casa ao Projeto de Lei nº 4.895-E, de 1984, na Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Sendaor MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

COMISSÕES PERMANENTES - RECEBIMENTO
149

MENSAGEM Nº 027/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

COMISSÕES PERMANENTES - SF
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
150

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permamente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II
DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
151

de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III
DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá prefereência na aquisição.

COMISSÕES PERMANENTES - SF
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
152

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciá-

COMISSÕES PERMANENTES - 63 - COORDENAÇÃO
153

rio Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22 - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

CAPÍTULO V
DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 23 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Ficará sujeito à responsabilidade pe-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
154

nal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de dezembro de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS — SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.895 de 1984

EMENTA: Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 500/84)

FUNDAMENTO: AVISO Nº 644-SUPAR/84 - PROTOCOLO Nº 000084 - 04.12.84

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO
05.12.84 É lido e vai a imprimir.
DCN 06.12.84, pág. 16171, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
06.03.85 Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO MACIEL.
DCN 15.03.85, pág. 1173, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
13.03.85 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ARNALDO MACIEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito pela Aprovação.
DCN 22.06.85, pág. 6666, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
21.03.85 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 4.895-A/84)
DCN 22.03.85, pág. 1557, col. 03

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

VIDE VERSO . . .

CEL 5.02

4895/84

PLENÁRIO

30.04.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única
Aprovado requerimento do Dep. Luiz Henrique, na qualidade de líder do PMDB, solicitando o adiamento, por 05 sessões, da discussão deste projeto.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 01.05.85, pág. 3713, col. 01

PLENÁRIO

05.06.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Apresentação de14 Emendas, assim distribuídas: Emendas nº 01, 06, 07, 09, 10, 13 e 14, pelo Dep. José Eudes, Emendas nº 02, 04, 05 e 12, pelo Dep. Lúcio Alcântara; Emenda nº 03, pelo Dep. Álvaro Valle;Emendas nº 08 e 11, pelo Dep. Oly Fachin.
Volta à CCJ.

DCN 06.06.85, pág. 5735, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

17.06.85 Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO MACIEL.

DCN 22.06.85, pág. 6670, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

18.06.86 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARNALDO MACIEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas nºs 03, em parte, 9, 10 e 11 e aprovação das demais, com subemenda.

DCN 03.12.86, pag. 11367, col 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.09.86 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas 3,9,10 e 11; e aprovação das de nºs 1,2,4,5,6,7,8,12,13 e 14 com subemenda.
(PL. 4.895-B/84)

DCN 02.09.86, pág. 8302, col. 01

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 169

CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.09.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Adiada a Votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 19.09.86, pág. 9209, col. 02

PLENÁRIO

23/09/86 [illegible] (s) dia(s)
23/9; 25/9 DCN 26/09/86, pag. 9488, col. 02

PLENÁRIO

02.12.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 03.12.86, pág. 11332, col. 02

SOBRESTADO nos termos do Art. 7º do ATO DA MESA N.º 1/87
DCN de __/__/__, pág. __, col __

Mesa - Art. 3º RCD 6/89

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

VIDE VERSO ...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópse

PROJETO Nº 4.895/84 Continuação

ANDAMENTO

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução nº 06/89).

PLENÁRIO
16.05.89 É lido e vai a imprimir.
DCN 17.05.89, pág. 3493, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
02.06.89 Distribuído ao relator, Dep. HORÁCIO FERRAZ.
DCN 03.06.89, pág. 4404, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
07.12.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HORÁCIO FERRAZ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
DCN 03.03.90, pág. 943, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
16.02.90 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
(PL. 4.895-B/84)
DCN 17.02.90, pág. 0056, col. 02
ERRATA: (Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 17.02.90)
DCN 17.04.90, pág. 2894, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO (9:00 hs)

10.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Em votação o Substitutivo da CCJR: APROVADO.
Prejudicado o projeto.
Vai à Redação Final.

DCN 11.05.90, pág. 4742, col. 03

PLENÁRIO (9:00 hs)

10.05.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. HORÁCIO FERRAZ : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.895-C/84).

DCN 11.05.90, pág. 4744, col. 01

17.05.90 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. PS/GSE/045/90.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

PLENÁRIO

17.10.90 É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal.
(PL. 4.895-D/84).

VIDE VERSO...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

31.10.90 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

04.12.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN

PLENÁRIO

12.12.90 Aprovado requerimento dos Dep. Amaral Netto, líder do PDS; Paes Landim, na qualidadede líder do PFL; Nelson Sabrá, na qualidade de líder do PRN; Ricardo Izar, na qualidade de líder do PL; Gastone Righi, líder do PTB; Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Luis Roberto Ponte, na qualidade de líder do PMDB; Arnaldo Faria de Sá, líder do PRN; Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Gumercindo Milhomem, líder do PT; Augusto Carvalho, na qualidade de líder do PCB; Euclides Scalco, líder do PSDB; e, José Carlos Sabóia, líder do PSB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., urgência para a votação deste projeto.
O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a Discussão.
Em votação as emendas do Senado Federal: APROVADAS.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

12.12.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. APROVADA.
Vai à Sanção.
(PL. 4.895-E/90)

DCN

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Discussão, em turno único, das emendas do Senado ao Projeto de Lei Nº 4.895-D, de 1984.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 173

Não há oradores inscritos.

Encerrada a discussão.

Passa-se à votação da matéria.

Em votação as emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.895-D, de 1984.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB-RS. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, quem é o Relator da matéria ?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - O Relator é o nobre Deputado José Thomaz Nonô.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE - E o nobre Relator José Thomaz Nonô encontra-se em plenário ?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Não, nobre Deputado ~~Luís Roberto Ponte.~~ Esse projeto foi encaminhado da Câmara dos Deputados ao Senado Federal, que fez emendas ao mesmo. Por isso, está sendo votado hoje.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE - Está bem, Sr. Presidente. Muito obrigado. V.Exa. pode ~~continuar.~~ prosseguir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
975
C-781

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Em votação as emendas do Senado ao Projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - José genoíno

Taquígrafo - Marlúcia

Revisor - Yoko

Hora - 18h12min

Quarto Nº 141/4

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES 1761 E-742

Data - 12.12.90

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Tem V.Exª a palavra.

((PT-SP. Sem revisão do orador.))

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Sr. Presidente, a votação desse ponto da pauta está-se ~~dando~~ processando de maneira tal que sequer sabemos onde estão as emendas. Onde estão os avulsos?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Todas as emendas estão nos avulsos, distribuídos na sessão de hoje.

S/RITA

COMISSÕES PERMANENTES - 83 - 783

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Atendendo ao nobre Deputado José Genoíno, vou ler as emendas do Senado Federal.

A Emenda nº 1 manda suprimir o art. 22, que diz:

~~o seguinte:~~

3/2 EM "O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República".

A Emenda nº 2 dá nova redação ao caput do art. 27, ~~que diz~~ dizendo:

3/2 EM " A vinculação do Arquivo Nacional à Presidência da República, como propõe o artigo deste projeto em exame, parece não oferecer nenhuma vantagem em relação à sua eficiente vinculação ao atual Ministério da Justiça".

A Emenda nº 2 dá nova redação do caput do art. 27, vinculando o Conselho Nacional de Arquivos ao Arquivo Nacional e não ao Gabinete Civil.

São as duas emendas.

Em votação as emendas. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria vai à sanção.

S/Eliana

Aprovados o Projeto, as emendas nº 1 e 2 do Senado Federal e a Redação Final. Em 12.12.90

Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.895-D, DE 1984

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 4.895-C, de 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2.º Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3.º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4.º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5.º A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6.º Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos

Art. 7.º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1.º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2.º A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8.º Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1.º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2.º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3.º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9.º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

Caixa: 148
Lote: 60
PL Nº 4895/1984
148

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 11. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12. Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único. Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14. O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16. Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - CONFERÊNCIA DE 180

CAPÍTULO IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17. A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1.º São arquivos federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2.º São arquivos estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3.º São arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4.º São arquivos municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5.º Os arquivos públicos dos territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18. Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19. Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20. Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 22. O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 23. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1.º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCJ

§ 2.º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3.º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma. restringir o disposto neste artigo.

Disposições Finais

Art. 26. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1.º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2.º A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 17 de maio de 1990.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1990 (n.º 4.895-C, de 1984, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

EMENDA N.º 1

(corresponde à Emenda n.º 1 — CCJ)

Suprima-se o art. 22.

EMENDA N.º 2

(corresponde à Emenda n.º 2 — CCJ)

O **caput** do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. É criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR)."

Senado Federal, 12 de outubro de 1990. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
149

COMISSÕES PERMANENTES - SF
182
CONFERÊNCIA DE

SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 1990

Senado Federal

(n.º 4.895-C, de 1984, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 18-5-90 e publicado no **DCN** (Seção II) de 19-5-90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 2-8-90 é lido o Parecer n.º 255/90 da CCJ, relatado pelo Senador Leite Chaves, favorável ao projeto.

Em 3-8-90 a Presidência comunica a abertura do prazo de cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 277 do Regimento Interno.

Em 9-8-90 a Presidência comunica o término do prazo, sendo que ao projeto não foram apresentadas emendas.

Em 22-8-90 é aprovado o projeto com as Emendas n.os 1 e 2-CCJ. À CDIR, para redigir a redação final.

Em 10-9-90 é aprovado o parecer do relator, Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto.

Em 11-9-90 é lido o Parecer n.º 297/90, da CDIR.

Em 10-10-90 a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos regimentais.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 335, de 12-10-90.

SM/N.º 335 Em 12 de outubro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei n.º 18, de 1990, no Senado Federal (n.º 4.895-C, de 1984, nessa Casa), que "Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Mendes Canale**, Primeiro Secretário.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 183

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.895-E, DE 1984

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permamente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual,

do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá prefereência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
185

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
1861

Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1990.

Relator

FREIRE JÚNIOR

COMISSÕES PERMANENTES - SC
COORDENAÇÃO DE
187

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permamente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
188

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá prefereência na aquisição.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
189

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
190

dos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
19

Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de dezembro de 1990.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
197

Aviso/PS-GSE/ 027/90 Brasília, 19 de dezembro de 1990.

Senhor Secretário-Geral,

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 4.895, de 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências" , encaminhado para a sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 14 do corrente.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne determinar as providências no sentido de que seja feita a devida substituição pelo texto em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Embaixador MARCOS COIMBRA
DD. Secretário-Geral da Presidência da República

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

PS-GSE/377 /90 Brasília, 21 de dezembro de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em aditamento ao Of. PS-GSE/359, de 14 do corrente, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa ao Projeto de Lei nº 4.895-E, de 1984 (nº 18, de 1990, no SF), que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências"

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, em 14 do corrente, encaminhada para a Sanção do Excelentísismo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Edme Tavares

Deputado EDME TAVARES
Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permamente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá prefereência na aquisição.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -

dos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD -

Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de dezembro de 1990.

Nosse Andrade

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Discussão, em turno único, das emendas do Senado ao Projeto de Lei Nº 4.895-D, de 1984.

Não há oradores inscritos.

Encerrada a discussão.

Passa-se à votação da matéria.

Em votação as emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.895-D, de 1984.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

peço a palavra

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB-RS. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, quem é o Relator da matéria ?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - O Relator é o nobre Deputado José Thomaz Nonô.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE - E o nobre Relator José Thomaz Nonô encontra-se em plenário ?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Não, nobre Deputado ~~Luís Roberto Ponte.~~ Esse projeto foi encaminhado da Câmara dos Deputados ao Senado Federal, que fez emendas ao mesmo. Por isso, está sendo votado hoje.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE - Está bem, Sr. Presidente. Muito obrigado. V.Exa. pode ~~continuar.~~ prosseguir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SE

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Em votação as emendas do Senado ao projeto.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

C - 242

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - José genoíno

Taquígrafo - Marlúcia

Revisor - Yoko

Hora - 18h10min

Quarto Nº 142/4

Data - 12.12.90

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)— Tem V.Exª a palavra.

(PT-SP. Sem revisão do orador.)

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Sr. Presidente, a votação desse ponto da pauta está-se ~~dando~~ processando de maneira tal que sequer sabemos onde estão as emendas. Onde estão os avulsos?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)— Todas as emendas estão nos avulsos, distribuídos na sessão de hoje.

S/RITA

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Atendendo ao nobre Deputado José Genoíno, vou ler as emendas do Senado Federal.

A Emenda nº 1 manda suprimir o art. 22, que diz: o seguinte:

3/2 EM "O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República".

A Emenda nº 2 dá nova redação ao caput do art. 27, que diz: dizendo:

3/2 EM " A vinculação do Arquivo Nacional à Presidência da República, como propõe o artigo deste projeto em exame, parece não oferecer nenhuma vantagem em relação à sua eficiente vinculação ao atual Ministério da Justiça".

A Emenda nº 2 dá nova redação do caput do art. 27, vinculando o Conselho Nacional de Arquivos ao Arquivo Nacional e não ao Gabinete Civil.

São as duas emendas.

Em votação as emendas. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria vai à sanção.

S/Eliana

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

AVISO-PS-GSE/ 001/91 Brasília, 14 de janeiro de 1991.

Senhor Secretário-Geral:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a substituição da folha de nº 03 dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 4.895, de 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências", ora rubricada pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, por conterem erros materiais de datilografia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado EDME TAVARES

Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Embaixador MARCOS COIMBRA
DD. Secretário-Geral da Presidência da República
N E S T A

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzi-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.895-E, DE 1984

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permamente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá prefereência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

COMISSÕES PERMANENTES - 80 - COMUNICAÇÃO

Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1990.

Relator

FREIRE JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Aviso nº 14-AL/SG.

Em 08 de janeiro de 1 991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral, Interino, da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 09/01/91 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE
Em 09/01/91
Secretário - Geral da Mesa

CD - COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

MENSAGEM Nº 12

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

Brasília, em 08 de janeiro de 1 991.

f. Collor

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CP -

LEI Nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - CD

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPÍPULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo Único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - CORDENAÇÃO DE

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

Sorocaba. Em 08/01/91
F. Collor -

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permamente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

COMISSÕES PERMANENTES - SD
CONFERÊNCIA DE

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções,o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzi-

COMISSÕES PERMANENTES - SF - CONFERÊNCIA DE

dos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de dezembro de 1990.

COMISSÕES PERMANENTES - SECRETARIA DE COORDENAÇÃO

Aviso nº 14-AL/SG.

Em 08 de janeiro de 1 991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral, Interino, da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

MENSAGEM Nº 12

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

Brasília, em 08 de janeiro de 1 991.

f. Collor

COMISSÕES PERMANENTES - SF - CONFERÊNCIA DE

LEI Nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

COMISSÕES PERMANENTES - SECRETARIA DE COORDENAÇÃO

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no

exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPÍPULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo Único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

COMISSÕES PERMANENTES - SF
COORDENAÇÃO DE

PS-GSE/ 004 /91

Brasília, 04 de fevereiro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 4.895-E, de 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências", sancionado pelo Excelêntíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 500/84

PROJETO N.º 4.895-A DE 1984

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, de 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA =

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 13 de JUNHO de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Arnaldo Maciel, em 17.06.85 19

O Presidente da Comissão de Justiça - Accioly

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 561

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, DE 1984

"Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARNALDO MACIEL

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se, no caso em epígrafe, de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre a política nacional de arquivos. A proposição ora em exame já tramitou nesta Comissão que, acatando parecer e voto de nossa autoria, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação. Estabelece o projetado ser dever do Poder Público a proteção especial de documentos de arquivos, como elemento de prova e instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico, considerando-se como arquivos os conjuntos de documento organicamente acumulados, produzidos ou recebidos por pessoas física e instituições públicas ou privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento. Dá ainda competência ao Ministério da Justiça para, por intermédio do Arquivo Nacional, definir as diretrizes da política nacional de arquivos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
5

A seguir, o projeto define, em dois capítulos distintos, o que se entende por arquivo público e por arquivo privado. Os primeiros são o conjunto de documentos produzidos ou recebidos por instituições governamentais de âmbito federal, estadual ou municipal, em decorrência de suas funções administrativas, judiciárias ou legislativas, estabelecendo, mais, que esses arquivos são inalienáveis e imprescritíveis. Os arquivos privados são o conjunto de documentos produzidos ou recebidos por instituições não governamentais, famílias ou pessoas, em decorrência de suas atividades específicas, e que possuam uma relação orgânica perceptível através do processo de acumulação. Os arquivos privados cuja localização e valor tenham sido identificados pelo arquivo nacional ou por instituições equivalentes no âmbito estadual ou municipal poderão ser classificados como arquivos de interesse público, conforme dispuser o regulamento da futura Lei.

Além dessas matérias, o projeto trata da organização sistêmica na administração dos arquivos, havendo, inclusive, um capítulo de disposições finais.

As emendas oferecidas ao projeto, no Plenário da Câmara dos Deputados, são as seguintes:

- Emenda nº 1 (um), que pretende suprimir o art. 15 e dar nova redação ao 3º, nos seguintes termos:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
I - 58

"Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo o art. 15:

"Art. 3º Ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), compete definir as ditrizes da política arquivística do País.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será composto da seguinte forma:

- Representante do Arquivo Nacional;
- Representante do Ministério das Comunicações;
- Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- Representante do Ministério da Administração;
- Representante da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- Representante do Instituto Brasileiro de Informações Científicas e Tecnologia (SBCT);
- Representante da Magistratura Federal;
- Representante do Poder Legislativo;
- Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);
- Representante da Associação dos Arquivos Brasileiros;
- Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso das Ciências (SBPC);
- Representante da Associação Nacional de Professores universitários de História (ANPUH).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 59

§ 2º As normas de funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos serão fixadas em regulamento específico."

- Emenda nº 2 (dois), que pretende substituir, no parágrafo único do art. 4º, a palavra "arquivos" por "documentos".

- Emenda nº 3 (três), além de pretender substituir, no parágrafo único do art. 4º, a palavra "arquivos" por "documentos" repetindo, assim, a de nº 2 (dois), propõe, ainda:

1º) Acrescentar ao art. 6º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. As operações de administração, avaliação e seleção de documentos integrantes dos arquivos correntes da administração pública federal serão feitas sob supervisão do Arquivo Nacional."

2º) Suprimir, no art. 8º, as palavras "ostensivos" e "permanentes";

3º) Suprimir, no parágrafo único do art. 8º, as expressões "sigilosos ou" e "a arquivos permanentes";

4º) Dar ao Capítulo IV a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV
Da Organização Nacional de Arquivos

Art. 14. Junto ao Arquivo Nacional funcionará o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão consultivo para questões técnicas ou científicas da política arquivística do País.

§ 1º O CONAR será constituído por representantes do Arquivo Nacional, dos poderes públicos em geral, dos órgãos da administração indireta, dos arquivos estaduais, municipais e privados e das associações afins.

§ 2º O CONAR será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

Art. 15. O Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) é constituído pelo Arquivo Nacional, como órgão central, e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, incumbidos das atividades de Arquivo.

§ 1º As entidades públicas componentes do SINAR ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central, no que se refere a assuntos arquivísticos sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculados.

Art. 16. Ao Arquivo Nacional, como órgão central do SINAR, compete exercer funções normativas de coordenação e integração nacional de arquivos públicos, entre outras atribuições que lhe venha a ser conferidas."

- Emenda nº 4 (quatro), pretende acrescentar ao art. 6º os seguintes parágrafos:

"§ 1º As operações de administração, avaliação e seleção de documentos integrantes dos arquivos correntes da administração pública federal serão feitas sob a supervisão do Arquivo Nacional.

614

§ 2º A eliminação dos documentos produzidos pela administração pública federal será realizada mediante autorização do Arquivo Nacional."

O primeiro desses parágrafos repete, inclusive, com as mesmas palavras, o que contém a emenda nº 3 (três) ao pretender essa a modificação do mesmo artigo.

- Emenda nº 5 (cinco), visa ao mesmo objetivo da de nº 3 (três) quando esta propõe a modificação do mesmo art. 8º e seu parágrafo.

- Emenda nº 6 (seis), está redigida nos seguintes termos:

"Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10. Os arquivos privados de valor permanente poderão ser classificados como de interesse público através de deliberação do Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), na forma e condições definidas pelo regulamento desta lei, sem prejuízo de outras medidas de proteção em função do tombamento, na forma e para os fins do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937."

- Emenda nº 7 (sete), pretende modificar a redação do art. 11 para a seguinte:

"Art. 11. A classificação de arquivos privados como arquivos de interesse público não transfere à União os direitos a ele relativos, nem implica obrigatoriedade de seu recolhimento a arquivos públicos."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 691

- Emenda nº 8 (oito), assim redigida:

"Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. Os documentos de acervo dos arquivos de entidades religiosas e produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam, desde já, classificados como arquivos de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional, respeitados os direitos de entidades religiosas às quais pertençam."

- Emenda nº 9 (nove):

"Dê-se nova redação ao art. 12:

Art. 12. As séries documentais relativas aos registros de terras, casamentos, nascimentos, óbitos e testamentos dos arquivos de entidades reiligiosas, produzidos anteriormente à vigências do Código Civil, ficam, desde já, classificados como acervos de interesse público."

- Emenda nº 10 (dez), pretende dar nova redação ao art. 12 e suprimir o art. 13. Está redigida nos seguintes termos:

"Art. 12. Os arquivos privados classificados de interesse público celebrarão convênios com o Arquivo Nacional, entidades equivalentes de âmbito estadual ou municipal, nos quais ficarão estabelecidas as condições de acesso público aos seus acervos. Os casos conflitantes serão arbitrados pelo Conselho Nacional de Arquivos (CONAR)."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
637

- Emenda nº 11 (onze), segundo a qual o art. 13 do projeto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13. O Arquivo Nacional fará convênios com as entidades religiosas a fim de estabelecer regime especial de consulta aos documentos referidos ao artigo anterior."

- Emenda nº 12 (doze), modifica os arts. 14, 15 e 16, oferecendo-lhes a seguinte redação:

"Art. 14. Junto ao Arquivo Nacional funcionará o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), órgão consultivo para questões técnicas ou científicas da política arquivística do País.

§ 1º A composição do CONAR será definida através do regulamento desta lei e dele participarão representantes do Arquivo Nacional, dos poderes públicos em geral, dos órgãos da administração indireta, dos arquivos estaduais, municipais e privados e das associações afins.

§ 2º O CONAR será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

Art. 15. O Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) é constituído pelo Arquivo Nacional, como órgão central, e órgãos públicos federais, estaduais e municipais incumbidos das atividades de Arquivo.

§ 1º As entidades públicas componentes do SINAR ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central, quanto às atividades nele compreendidas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculados.

§ 2º Serão fixados no regulamento desta lei as formas de composição e objetivos do SINAR, assim como a competência dos órgãos e entidades que o integram.

Art. 16. Ao Arquivo Nacional, como órgão central do SINAR, compete exercer funções normativas de coordenação e integração nacional de arquivos públicos, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas."

Na redação pretendida para o art. 14, caput e § 2º, art. 15 caput e § 1º, e art. 16, essa emenda repete, virtualmente, o que dispôs, a emenda nº 3. Esta, porém é mais ampla.

- Emenda nº 13 (treze), oferece a seguinte redação ao art. 14:

"Art. 14. As atividdes de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso relativamente aos documentos de arquivos públicos deverão ser integradas ao Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º O SINAR tem como objetivo a integração nacional dos arquivos públicos, visando à padronização de procedimentos e normas técnicas arquivísticas.

§ 2º O Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) será composto pelos órgãos públicos federais incumbidos do exercício das atividades acima mencionadas e pelos órgãos estaduais e municipais equivalentes. Neste caso a adesão será voluntária mediante celebração de convênios.

§ 3º O Arquivo Nacional será o órgão central do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR)."

- Por fim, a emenda nº 14:

"Dê-se a seguinte redação ao art. 16:

"Art. 16. Ao Arquivo Nacional, como órgão Central do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), compete, entre outras atribuições que lhe venham a ser conferidas:

I - fazer cumprir os dispositivos normativos de coordenação e integração nacional de arquivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Arquivos (CONAR);

II - supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos e entidades da administração pública federal."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo art. 28, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão opinar sobre as proposições a ela distribuídas, no que se refere à sua constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa. No caso, compete ainda à Comissão opinar sobre o mérito, do projeto, como faz certo a alínea "a" do mesmo artigo e parágrafo.

No nosso entender, todas as emendas podem ser consideradas constitucionais, já que não ofendem a quaisquer dispositivos da Lei Maior. Podem também ser consideradas jurídicas, por não atentar contra princípios ou institutos adotados por nosso direito positivo. Estão, por fim, redigidas conforme as recomendações da técnica legislativa.

No mérito, porém, entendemos não possam todas as emendas merecer aprovação.

Assim, a emenda nº 3 (três), quando pretende suprimir do parágrafo único do art. 8º as expressões "sigilosos" e "arquivos permanentes", a nosso ver, nessa parte não deve ser acolhida, pois, do contrário, poderia haver perigo à segurança nacional, já que, sem a restrição determinada no projeto, qualquer pessoa, inclusive estrangeiros, poderia ter acesso aos documentos, mesmo os de interesse da segurança nacional.

Também não podemos concordar com a nova redação que essa mesma emenda quer oferecer ao art. 16 do projeto. Suprimindo-se do Arquivo Nacional, como deseja a emenda, a atribuição de supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes, ficarão essas atividades sem órgãos que as executem. Por isso, preferimos a redação oferecida pela emenda 14 (catorze). Nesse ponto, não concordamos com a redação do projeto que pretende estender as atividades arquivísticas aos Poderes Judiciário e Legislativo. Isso de constitui numa ingerência des-

cabida nas atividades desses Poderes, obrigando-os a admitir a administração de seus arquivos pelo Arquivo Nacional. A par disso, há de se considerar, se estabelecida a regra pretendida, a dificuldade que poderá haver na consulta dos documentos emanados dos Poderes Legislativo e Judiciário, já que esses documentos ficarão sob a égide do Arquivo Nacional.

Não cremos que a redação pretendida pela emenda nº 9 (nove) vá satisfazer à coletividade, desde que, por se tratar de arquivo, mesmo particular, poderá haver interesse na pesquisa de seu acervo, não só no que diga respeito às questões de natureza patrimonial, como ao registro de terras, às de estado da pessoa, tais como o casamento, nascimentos, óbitos ou testamentos, como também às questões de ordem cultural, para pesquisas históricas, por exemplo.

A emenda nº 10 (dez), pretendendo oferecer nova redação ao art. 13 do projeto, impõe uma obrigatoriedade na celebração de convênios, quando a natureza jurídica mesma dos convênios traz em si uma faculdade e não uma obrigação. Por isso, vemos uma contradição intrínseca na emenda que a invalida e impede sua aprovação. Ademais, como está redigido no projeto o art. 13, prevendo a celebração de convênios com os arquivos particulares, possibilita, por outro lado, o acesso do público a esses arquivos.

Pelas mesmas razões opinamos pela rejeição da emenda nº 11 (onze).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 681

Relativamente às demais emendas propomos:

1º) A emenda nº 1 (um) deve ser incorporada à de nº 3 (três), já que tratam da mesma matéria, embora em artigos diferentes. Esta última, inclusive, situa a matéria em lugar mais apropriado, porém trata de modo por demais vago e genérico a composição do Conselho Nacional de Arquivos. Preferimos mencionar os órgãos que comporão o Conselho, embora não contemplando os mesmos mencionados na emenda nº 1 (um).

2º) Os termos da emenda nº 2 (dois) são repetidos na emenda nº 3 (três). Concordamos com essa emenda; de fato, também achamos que a palavra "documentos" se enquadra melhor no texto referido.

3º) A emenda nº 3 (três) trata de vários aspectos. O primeiro, como já dito ao tratar da emenda nº 2 (dois), pretende substituir a palavra "arquivos" pela "documentos". Nessa ocasião já nos manifestamos a respeito. O segundo quer acrescentar parágrafo ao art. 6º, para estabelecer que as operações de administração, avaliação e seleção de documentos integrantes dos arquivos correntes da administração pública federal sejam feitas sob supervisão do Arquivo Nacional. Nessa matéria, a emenda nº 3 (três) é repetida pela de nº 4 (quatro), sendo esta, porém, composta de mais um parágrafo, conforme veremos adiante. Concordamos com os dois parágrafos, mais preferimos mencioná-los, sob a forma de subemenda da emenda nº 4 (quatro).

Em seguida, pretende a emenda suprimir, do art. 8º, as expressões "ostensivos" e "permanentes". Também nesse ponto a emenda é repetida pela de nº 5 (cinco). Com ela concordamos, mas sob a forma realizada pela emenda nº 5 (cinco).

No que se refere à supressão, do parágrafo único desse mesmo artigo, das expressões "sigilosos ou" e "a arquivos permanentes", posicionamo-nos contrariamente à modificação pretendida e, sobre isso, já nos manifestamos linhas atrás.

Por fim, a emenda nº 3 (três) quer, conforme já anotamos no relatório, modificar integralmente os artigos que compõem o capítulo IV do projeto. Aí também a emenda é repetida pela de nº 12, com ligeira modificação redacional no § 1º do art. 14, e acréscimo de mais um parágrafo ao art. 15. O mesmo ocorre com a emenda nº 13 (treze) que, embora pretendendo modificar o art. 14, dá-lhe redação diversa da oferecida pelas outras duas.

4º) A emenda nº 4 (quatro), além do parágrafo sugerido pela de nº 3 (três), quer ainda um segundo parágrafo ao art. 6º do projeto, para estabelecer que a eliminação dos documentos produzidos pela administração pública seja realizada mediante autorização do Arquivo Nacional. A intenção clara desse dispositivo é preservar documentos de interesse

arquivístico e que possam vir a ser destruídos impensadamente. É realmente uma intenção válida; contudo não devemos generalizar a regra para todo e qualquer documento. Muitas vezes, um documento não possui claramente interesse arquivístico; contudo, pela regra, como redigido na emenda, mesmo assim sua destruição dependeria de autorização do Arquivo Nacional. Isso poderá representar um emperramento, nessa área, da máquina administrativa. Por isso, embora acatando a modificação pretendida, estamos oferecendo outra redação, a fim de se evitar o inconveniente apontado.

5º) Anuímos com a emenda nº 5 (cinco), em especial com a redação pretendida para o parágrafo único do art. 8º, uma vez que, a par de não impedir a consulta a arquivos, remete à legislação especial o estabelecimento de normas para o acesso e pesquisa relativamente a documentos que, por sua natureza e condições, imponham restrições de consulta. Com isso, no nosso entender, estará afastado o inconveniente que nos levou a rejeitar a modificação pretendida pela emenda nº 3 (três) ao mesmo parágrafo.

6º) Também concordamos com as emendas de nºs 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito), pelas próprias razões expostas na justificação.

7º) Sobre a emenda nº 12 (doze) a ela já nos referimos ao tratar da de nº 3 (três).

8º) Acatamos, ainda, a emenda nº 13. Conflitando com a de nº 3 (três), nesse ponto, preferimos aquela a esta, não só por estar mais de acordo com as necessidades nacionais, mas principalmente por incluir os Estados e os Municípios como membros facultativos do Sistema Nacional de Arquivos.

9º) Por fim, a emenda nº 14 (quatorze) dá melhor tratamento à matéria nela contida que as outras emendas que pretendem a modificação do mesmo art. 16 do Projeto de Lei nº 4.898, de 1984.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas apresentadas. No mérito, porém, opinamos pela rejeição da de nº 3 (três), nas partes em que pretende modificar o parágrafo único do art. 8º e o art. 16 das de nº 9 (nove), 10 (dez) e 11 (onze). Relativamente às demais, propomos sejam aprovadas, mas nos moldes da Subemenda que estamos apresentando, pelos motivos já expostos.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1986

Deputado ARNALDO MACIEL

Relator

/amnf

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, DE 1984

"Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências."

SUBEMENDA

(Às emendas nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13 e 14)

I - os artigos infratranscritos do Projeto de Lei passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os documentos públicos são inalienáveis e imprescritíveis.

.....

Art. 6º .....

§ 1º As operações de administração, avaliação e seleção de documentos integrantes dos arquivos públicos correntes da administração pública federal serão feitas sob a supervisão do Arquivo Nacional.

§ 2º A eliminação dos documentos produzidos pela administração pública federal que possam ter algum interesse arquivístico somente será realizada com autorização do Arquivo Nacional.

.....

Art. 8º É assegurado o livre acesso para pesquisa aos documentos de arquivos.

Parágrafo único. Lei especial estabelecerá as normas para o acesso a documentos que, por sua natureza e condições, imponham restrição de consulta.

.....

Art. 10. Os arquivos privados de valor permanente poderão ser classificados como de interesse público, por deliberação do Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), na forma e condições previstas no regulamento desta Lei, sem prejuízo de outras medidas de proteção, em razão do tombamento, na forma prevista no Decreto-lei nº 24, de 30 de novembro de 1937.

Art. 11. A classificação de arquivo privado como arquivo de interesse público não transfere à União os direitos a ele relativos, nem implica na obrigatoriedade de seu recolhimento a arquivo público.

Art. 12. Os documentos de acervo dos arquivos de entidade religiosa, produzidos antes de 1º de janeiro de 1917, ficam desde já classificados como arquivo de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional, respeitados os direitos da entidade a que pertençam.

.....

Art. 14. As atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso, relativamente a documentos de arquivo público, são integradas ao Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º O SINAR tem por objetivo a integração nacional dos arquivos públicos, visando à padronização de procedimentos e normas técnicas arquivísticas.

§ 2º Os órgãos estaduais e municipais incumbidos da atividade de arquivo poderão fazer parte do Sistema, desde que a este adiram através de convênio.

§ 3º As entidades públicas componentes do Sistema Nacional de Arquivos ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central quanto às atividades nele compreendidas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculadas.

§ 4º Será fixada em regulamento a composição do Sistema Nacional de Arquivos.

§ 5º O Ministério da Justiça, representado pelo Arquivo Nacional, é o órgão central do sistema Nacional de Arquivos.

Art. 15. Junto ao órgão central do Sistema Nacional de Arquivos funciona o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), como órgão consultivo para questões técnicas ou científicas da política nacional de arquivos do País.

§ 1º Compõem o CONAR:

I - o Ministério da Justiça, representado pelo Arquivo Nacional;

II - representante do Ministério da Educação;

III - representante do Ministério da Cultura;

IV - representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V - representante da Associação dos Arquivistas Brasileiros.

Art. 16. Compete ao Arquivo Nacional:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
45

I - cumprir e fazer cumprir os dispositivos de coordenação e integração nacional de arquivos, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONAR;

II - supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos da administração pública federal."

II - O Capítulo IV do projeto passa a ter o seguinte título:

" CAPÍTULO IV
Da Organização Nacional de Arquivos."

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1986

Deputado ARNALDO MACIEL
Relator

/amnf

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, ao apreciar as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.895-A/84, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas nº 3, 9, 10 e 11 e aprovação das demais, com subemenda, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Guido Moesch - Vice-Presidente, Aluízio Campos, Brabo de Carvalho, Erani Müller, Sérgio Murilo, João Cunha, João Gilberto, Jorge Medauar, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Celso Barros, Natal Gale, Paulo Xavier, Ronaldo Canedo, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Osvaldo Melo, José Genoino, Roberto Jefferson, Francisco Amaral, Jorge Leite, Bonifácio de Andrada, Tobias Alves, Nilson Gibson, Jorge Arbage, Plínio Martins e Arnaldo Maciel.

Sala da Comissão, 18 de junho de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado ARNALDO MACIEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.895-A, DE 1984

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

I - Os artigos infratranscritos do Projeto de Lei passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os documentos públicos são inalienáveis e imprescritíveis.

.....

Art. 6º .....

§ 1º. As operações de administração, avaliação e seleção de documentos integrantes dos arquivos públicos correntes da administração pública federal serão feitas sob a supervisão do Arquivo Nacional.

§ 2º. A eliminação dos documentos produzidos pela administração pública federal que possam ter algum interesse arquivístico somente será realizada com autorização do Arquivo Nacional.

.....

Art. 8º É assegurado o livre acesso para pesquisa aos documentos de arquivos.

Parágrafo único. Lei especial estabelecerá as normas para o acesso a documentos que, por sua natureza e condições, imponham restrição de consulta.

.....

Art. 10. Os arquivos privados de valor permanente poderão ser classificados como de interesse público, por deliberação do Conselho Nacional de Arquivos (CONAR), na forma e condições previstas no regulamento desta Lei, sempre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
184

juízo de outras medidas de proteção, em razão do tombamento, na forma prevista no Decreto-lei nº 24, de 30 de novembro de 1937.

Art. 11. A classificação de arquivo privado como arquivo de interesse público não transfere à União os direitos a ele relativos, nem implica na obrigatoriedade de seu recolhimento a arquivo público.

Art. 12. Os documentos de acervo dos arquivos de entidade religiosa, produzidos antes de 1º de janeiro de 1917, ficam desde já classificados como arquivo de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional, respeitados os direitos da entidade a que pertençam.

.....

Art. 14. As atividades de administração, recolhimento, seleção, conservação e acesso, relativamente a documentos de arquivo público, são integradas ao Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º. O SINAR tem por objetivo a integração nacional dos arquivos públicos, visando à padronização de procedimentos e normas técnicas arquivísticas.

§ 2º. Os órgãos estaduais e municipais incumbidos da atividade de arquivos poderão fazer parte do Sistema, desde que a este adiram através de convênio.

§ 3º. As entidades públicas componentes do Sistema Nacional de Arquivos ficam sujeitas à orientação técnica do órgão central quanto às atividades nele compreendidas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão a que estiverem vinculadas.

§ 4º. Será fixada em regulamento a composição do Sistema Nacional de Arquivos.

§ 5º. O Ministério da Justiça, representado pelo Arquivo Nacional, é o órgão central do Sistema Nacional de Arquivos.

Art. 15. Junto ao órgão central do Sistema Nacional de Arquivos funciona o Conselho Nacional de Arquivos (CONAR),

como órgão consultivo para questões técnicas ou científicas da política nacional de arquivos do País.

§ 1º. Compõem o CONAR:

I - o Ministério da Justiça, representado pelo Arquivo Nacional;

II - representante do Ministério da Educação;

III - representante do Ministério da Cultura;

IV - representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V - representante da Associação dos Arquivistas Brasileiros.

Art. 16. Compete ao Arquivo Nacional:

I - cumprir e fazer cumprir os dispositivos de coordenação e integração nacional de arquivos, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONAR;

II - supervisionar a administração dos documentos de arquivos correntes, intermediários e permanentes dos órgãos da administração pública federal."

II - O Capítulo IV do projeto passa a ter o seguinte título:

"CAPÍTULO IV

Da Organização Nacional de Arquivos."

Sala da Comissão, 18 de junho de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado ARNALDO MACIEL
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

56'29

CJT 2/1/301 no mérito pela APROV. AP. 4.12.90 (22ª REXTRA)

PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-C, de 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 17 de OUTUBRO de 19 90

PROJETO N.º 4.895-A DE 1984

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Thomaz Nonô, em 31.10.1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.895-D, de 1984

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-C, de 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 18/90

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

C A P Í T U L O I
Disposições Gerais

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permamente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos,

que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

C A P Í T U L O I I

Dos Arquivos Públicos

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

COMISSÕES PERMANENTES
3

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

C A P Í T U L O I I I

Dos Arquivoa Privados

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com

dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá prefereência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

C A P Í T U L O I V

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo, os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército, e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Po-

der Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Compete aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Compete aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição

Federal e nesta lei.

Art. 22 - O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República.

C A P Í T U L O V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 23 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 24 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 25 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 26 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documento de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 27 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão subordinado ao Gabinete Civil da Presidência da República, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 17 de maio de 1990.

A Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 12/10/90

Presidente.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 1990 (nº 4.895-C, de 1984, na Casa de origem), que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 - CCJ)

Suprima-se o art. 22.

EMENDA Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 - CCJ)

O caput do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - É criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR."

SENADO FEDERAL, EM 12 DE OUTUBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

RFR/.

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 18, de 1990 - Senado Federal
(nº 4.895-C, de 1984, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 18/5/90 e publicado no DCN (Seção II) de 19/5/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
Em 2/8/90, é lido o Parecer nº 255/90 da CCJ, relatado pelo Senador Leite Chaves, favorável ao Projeto.
Em 3/8/90, a Presidência comunica a abertura do prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de Emendas, nos termos do art.277 do Regimento Interno.
Em 9/8/90, a Presidência comunica o término do prazo, sendo que ao Projeto não foram apresentadas Emendas.
Em 22/8/90, é aprovado o Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ. À CDIR, para redigir a Redação Final.
Em 10/9/90, é aprovado o Parecer do Relator, Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto.
Em 11/9/90, é lido o Parecer nº 297/90, da CDIR.
Em 10/10/90, a Redação Final é considerada definitivamente aprovada, nos termos Regimentais.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 335, de 12.10.90

MGS.

CAMARA DOS DEPUTADOS

12 OUT 1028 031516

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 335

Em 12 de outubro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 18, de 1990, no Senado Federal (nº 4.895-C, de 1984, nessa Casa), que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 12 / 10 / 90 ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 1990 (nº 4.895-C, de 1984, na Casa de origem), que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 - CCJ)

Suprima-se o art. 22.

EMENDA Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 - CCJ)

O caput do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - É criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONAR, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR."

SENADO FEDERAL, EM 12 DE OUTUBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

RFR/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

SENADO FEDERAL

PARECER N.º 255, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1990, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências".

Relator: Senador Leite Chaves.

O presente projeto de lei estabelece uma definição para os arquivos públicos e privados, criando uma organização sistêmica, voltada para a administração dos arquivos, e o Conselho Nacional de Arquivos, órgão consultivo para questões de toda ordem referentes à organização dos acervos arquivísticos do País.

O projeto destaca, no Captulo I, a gestão documental e a proteção aos documentos arquivísticos como dever do poder público, com o escopo principal de apoiar a administração, a cultura, o desenvolvimento científico, bem como o de cumprir o seu papel de prova e informação à toda a sociedade.

No Capítulo I, o projeto de lei se detém na conceituação do arquivo, tanto público quanto privado, considerado em sua variada natureza e em seus múltiplos suportes. Fica estabelecido, também, o entendimento sobre a gestão documental, enquanto conjunto de procedimentos técnicos destinados à produção, uso, avaliação e arquivamento da massa documental.

Finalmente, no Capítulo I, fica estabelecido o direito de todos de receber informações contidas nos documentos arquivísticos — ressalvadas a segurança da sociedade e do Estado e a privacidade dos cidadãos — cuja consulta é regulada pelo presente projeto, que resguarda, ainda, o direito individual de indenização por dano material ou moral advindo da violação do sigilo dos arquivos referidos, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

O Capítulo II define o arquivo público e a natureza do documento assim considerado, tratando, igualmente, da eliminação, mediante licença, de documentos produzidos por instituições públicas ou tidas como de caráter público.

No art. 10, ficam estabelecidos como inalienáveis e imprescritíveis os documentos de valor permanente

O projeto em tela trata, ainda, no Capítulo III, dos arquivos privados e da atribuição do poder público de considerá-los de interesse social. Fica estabelecido o impedimento de alienação desses arquivos e a preferência de sua aquisição por parte do Estado.

O mesmo Capítulo III trata, ainda, da forma de acesso aos documentos em depósito nos arquivos privados.

O Capítulo IV estabelece a organização e a administração dos arquivos públicos nos três Poderes, definindo as competências do Arquivo Nacional enquanto responsável pela implementação e o acompanhamento de uma política nacional para o setor. O art. 21 estabelece que legislação estadual, do Distrito Federal e dos Municípios regulará o funcionamento dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso à massa documental, de acordo com a Constituição Federal e com o presente projeto de lei.

O Capítulo V trata do sigilo, do direito de acesso aos documentos públicos e da fixação de categorias de sigilo, estabelecendo o prazo de 30 anos (prorrogáveis por uma vez) para os documentos que dizem respeito à segurança da sociedade e do Estado e o de 100 anos para os que se referem à honra e à imagem das pessoas. Fica, também, ressalvada a prerrogativa do Poder Judiciário de determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, quando indispensável à defesa ou ao esclarecimento de situação pessoal.

Nas Disposições Finais, fica estabelecida a atribuição de responsabilidade penal, civil e administrativa pelo desfiguramento ou destruição de documentos arquivísticos.

O art. 27 das Disposições Finais cria o Conselho Nacional de Arquivos e sua constituição com a responsabilidade de definir a política nacional do setor, enquanto órgão central do Sistema Nacional de Arquivos.

O presente projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para o seu pronunciamento.

O projeto de lei em exame consubstancia o preceito constitucional (art. 216, V, § 2.º) que atribui ao poder público a responsabilidade da gestão documental, enquanto patrimônio cultural e histórico, e enquanto objeto de prova e informação à sociedade.

Dentro dessa perspectiva, regulamenta o papel do Estado como guardião dos direitos culturais e do seu pleno exercício no que tange à massa documental conservada pelos arquivos públicos e privados, através da implementação de uma política nacional de arquivos.

A guarda adequada dos documentos, provenientes tanto das instituições públicas como da sociedade civil, pode ser considerada como uma das ações básicas para a preservação da identidade cultural do País.

Nesse sentido, a ausência de uma lei que regulasse a matéria sempre se fez sentir. Os diferentes setores da sociedade ligados à administração de arquivos apontaram, em inúmeras ocasiões, para a imperiosa necessidade da criação de um instrumento legal que conceituasse e protegesse o patrimônio arquivístico nacional, instrumentalizando os arquivos públicos e incentivando a organização autônoma dos arquivos privados.

O nascimento do Arquivo Nacional em 1838, cumprindo um preceito da Constituição de 1824, deu início ao processo de institucionalização dos arquivos públicos brasileiros e, com ele, observou-se a implantação progressiva dos arquivos estaduais e municipais. A crescente ampliação do número de arquivos públicos ocasionou o fracionamento e a desigualdade das ativi-

Lote: 60 Caixa: 148
PL Nº 4895/1984
238

dades de armazenamento, tratamento técnico e acesso aos documentos, configurando um quadro de divergências no trato de questões similares e um descomprometimento com uma orientação que pudesse fornecer uma desejável homogeneidade às práticas das diferentes instituições arquivísticas.

Com o passar do tempo, a referida dispersão teórica e administrativa foi se tornando cada vez mais acentuada, fazendo mais nítida a ausência de uma política única que pudesse promover controle intelectual sobre os acervos, em benefício dos seus usuários. O presente projeto de lei, pois, supre, oportunamente, essa lacuna.

Dentro do quadro democrático que se nos apresenta, em que o Estado estabelece novas formas de relação com a sociedade, torna-se imprescindível regulamentar a atividade de preservação e guarda dos arquivos, o que reforça a oportunidade de apresentação deste projeto.

Do ponto de vista técnico, o projeto estabelece a criteriosa definição dos diferentes tipos de arquivo e de sua ocorrência, fixando as regras de acesso à massa documental, vedando a indiscriminada eliminação, alienação ou transferência para o exterior desse importante patrimônio.

Ainda em conformidade com o texto constitucional — particularmente no que se refere aos direitos e deveres individuais e coletivos, no que tange ao direito irrestrito à informação, ressalvados os casos de ameaça à segurança da sociedade e do Estado e à privacidade dos cidadãos — o projeto de lei em exame oferece uma indispensável atualização.

Relativamente às alterações da estrutura administrativa, que dizem respeito à vinculação tanto do Arquivo Nacional como do novo Conselho de Arquivos — alterações constantes do substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Horácio Ferraz e aprovado na Câmara dos Deputados — entendemos oportuno oferecer aperfeiçoamento compatível com a nova estrutura administrativa recentemente proposta pelo Executivo e referendada pelo Congresso Nacional.

Pelo disposto na Lei n.º 8.028, de 12 de abril de 1990, é mantida a vinculação do Arquivo Nacional como órgão do Ministério da Justiça, como, de resto, tem sido sempre, tanto por tradição, como por capacitação técnica e operacional.

A vinculação do Arquivo Nacional à Presidência da República, como propõe o art. 22 do projeto de lei em exame, parece não oferecer nenhuma vantagem em relação à sua eficiente vinculação atual ao Ministério da Justiça. Nessa medida, parece-nos importante propor a supressão do referido artigo, em nome, sobretudo, da coerência com a nova estrutura administrativa recentemente aprovada pelo próprio Congresso Nacional.

Da mesma forma, o art. 27 prevê a criação do Conselho Nacional de Arquivo (Conar), subordinando-o ao Gabinete Civil da Presidência da República. Buscando o aperfeiçoamento da matéria, registramos a necessidade de modificação, considerando, inclusive, o fato de o Gabinete Civil ter sido extinto. Na busca da coerência com a proposta de manutenção do vínculo de subordinação do Arquivo Nacional ao Ministério da Justiça, parece-nos adequado que o Conar — enquanto órgão consultivo para questões técnicas ou científicas referentes aos arquivos e para questões de política arquivística — seja vinculado ao Arquivo Nacional, como constava da proposta originária do Executivo.

Pelo exposto, e considerando a juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e mérito, apresentamos as emendas que nos parecem necessárias e pronunciamo-nos favoravelmente pelo Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1990.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA N.º 1-CCJ

Suprima-se o art. 22.

EMENDA N.º 2-CCJ

Modifique-se o **caput** do art. 27 nos seguintes termos:

"Art. 27. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (Conar), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (Sinar)."

Sala das Comissões, 25 de junho de 1990. — **Cid Sabóia de Carvalho,** Presidente — **Leite Chaves,** Relator — **Mansueto de Lavor** — **Afonso Arinos** — **Lourival Baptista** — **João Calmon** — **Áureo Mello** — **Chagas Rodrigues** — **Márcio Lacerda** — **Francisco Rollemberg** — **Mauro Benevides** — **Maurício Corrêa**.

Caixa: 148
Lote: 60
PL Nº 4895/1984
239

Publicado no **DCN** (Seção II), de 3-8-90

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/8/90

COORD - CD - SEMANENTES

SENADO FEDERAL

PARECER N.º 297, DE 1990

(Comissão Diretora)

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1990 (n.º 4.895/84, na Casa de origem).

. A Comissão Diretora apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1990 (n.º 4.895/84, na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 11 de setembro de 1990. — **Alexandre Costa**, Presidente — **Pompeu de Sousa**, Relator — **Antônio Luiz Maya** — **Áureo Mello.**

ANEXO AO PARECER N.º 297, DE 1990

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Emenda N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1 — CCJ)

Suprima-se o art. 22.

Emenda N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 2 — CCJ)

O **caput** do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. É criado o Conselho Nacional de Arquivos — Conar, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos — Sinar."

Publicado no **DCN** (Seção II), de 12-9-90

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/9/90

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4895-D, DE 1984

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº... 4895-C, de 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências.

Autor: Câmara dos Deputados
Relator: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

R E L A T Ó R I O

O Senado Federal, ao exercer a revisão na feitura das leis, prevista no art. 65 da Carta Magna,ofereceu duas Emendas ao Projeto de Lei nº 4895-C, de 1990, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências. As proposições são as seguintes:

Emenda nº 1 : manda suprimir o art. 22;
Emenda nº 2 : dá nova redação ao art. 27, caput.

É o relatório.

V O T O

Estão atendidas as preliminares, constitucionalmente estabelecidas, quanto à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput). A técnica legislativa empregada não merece censuras.

Quanto ao mérito, passo a examinar as proposições oferecidas na Câmara Alta.

Emenda nº 1: propõe a supressão do art. 22, assim redigido: "O Arquivo Nacional será órgão vinculado à Presidência da República". Acolho a justificativa apresentada pelo nobre Senador Leite Chaves, que foi o Relator:

> "...entendo oportuno oferecer aperfeiçoamento compatível com a nova estrutura administrativa recentemente proposta pelo Executivo e referendada pelo Congresso Nacional.
>
> Pelo disposto na Lei nº 8028, de 12 de abril de 1990, é mantida a vinculação do Arquivo Nacional como órgão do Ministério da Justiça, como de resto, tem sido sempre, tanto por tradição, como por capitação técnica e operacional.
>
> A vinculação do Arquivo Nacional à Presidência da República, como propõe o art. 22 do projeto de lei em exame, parece não oferecer nenhuma vantagem em relação à sua eficiente vinculação atual ao Ministério da Justiça".

Emenda nº 2: Dá nova redação ao caput do art. 27 vinculando o Conselho Nacional de Arquivos ao Arquivo Nacional e não ao Gabinete Civil, como consta do projeto. A mudança está também sustentada pela reforma administrativa, já referida.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade , técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4895-C, de 1984.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1990.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-C, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.895-C/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, José Guedes, Antônio Câmara, José Genoíno, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Gastone Righi, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Rosário Congro Neto e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.895-E, DE 1984

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.895-C, DE 1984, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.895-D, DE 1984, A QUE SE REFERE O PARECER)

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: